



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10703.720001/2016-86
ACÓRDÃO	1001-004.095 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS LEGAIS.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, para a regular fruição do benefício da isenção tributária, devem fazer a prova de que: (i) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (ii) aplicam integralmente, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A falta de apresentação de documentos que comprovem a destinação dos recursos e/ou comprovação de despesas, desvirtua sua natureza e os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal da imunidade e isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Gustavo de Oliveira Machado, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, substituído pelo conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-59.481, proferido em 28 de Março de 2018, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A Equipe Especial de Programação da Coordenação Geral de Programa e Estudos-COPES-RFB confeccionou no dia 29/agosto/2016 a Notificação Fiscal (e-fls. 2/51), em face do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, cujo teor segue abaixo em síntese:

“NOTIFICAÇÃO FISCAL**1) INTRODUÇÃO**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base no que dispõe o artigo 32 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996, formalizamos a presente NOTIFICAÇÃO FISCAL para fins de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2011, do contribuinte INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08.

O contribuinte em questão, doravante denominado INSTITUTO, possui natureza jurídica de associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que se rege pelo seu Estatuto Social, com atividade principal classificada sob o CNAE nº 94.30-8/00 — Atividades de Associações de Defesas de Direitos Sociais, segundo informações constantes em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(...)

Com fundamento em decisão judicial da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, exarada em 15/03/2016, em razão da petição do Ministério Público Federal nº 501107759.2016.4.04.7000/PR, foi deferido o compartilhamento das provas constantes do processo nº 500661729.2016.4.04.7000, busca e apreensão em endereços associados ao ex

presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, bem como os conexos (v.g. 501043756.2016.404.7000), com a Receita Federal do Brasil.

Assim, foi compartilhado o conteúdo do HD nº 557/2016, que contém arquivos e mensagens eletrônicas (emails) relacionados ao cumprimento dos mandados referentes à 24ª Fase da denominada "Operação Lava a Jato", conforme autorizações judiciais constantes dos processos nos 500661729.2016.4.04.7000, 501043756.2016.404.7000 e conexos.

Aproveitando-se de favor legal, o contribuinte declarou-se na condição de "isento do IRPJ" e "desobrigado da apuração da CSLL", em sua DIPJ ano-calendário 2011, conforme regra inscrita no artigo 174 do RIR/1999, abaixo transcrito:

(...)

Conforme regramento disposto no artigo 15 e seus parágrafos 1º e 3º, todos da Lei nº 9.532/1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

O parágrafo 3º do artigo 15 da mencionada lei estendeu, à isenção de que se trata, as disposições relativas à imunidade, contidas no § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º do artigo 12 e dos artigos 13 e 14. Portanto, a partir da Lei nº 9.532/97 (reproduzidas no RIR/1999, como acima transcrito), para fins de gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

É conveniente, nesse ponto, chamar a atenção para uma característica inerente ao regime jurídico das isenções fiscais: quis o artigo 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que a legislação que tratasse de hipóteses de suspensão ou de exclusão do crédito tributário e de outorga de isenção fosse interpretada literalmente, sem possibilidade de extensão da exoneração fiscal a casos semelhantes, seja por analogia, seja por interpretação extensiva.

Todos os pagamentos mencionados no corpo deste Relatório, com suas datas, valores e justificativas encontram-se contabilizadas pelo INSTITUTO e detalhados em planilha apresentada em resposta à intimação desta fiscalização (com exceção do descrito no item 2.2.32).

2) DESENVOLVIMENTO

2.1) REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Como já ressaltado parágrafos acima, o INSTITUTO apresentou DIPJ com regime de isenção de IRPJ e de CSLL, para o ano-calendário 2011. Em razão disso, o INSTITUTO deve seguir as prescrições contidas nos artigos 170 e 174 do RIR/1999, em especial a contida no §3º, inciso I do primeiro (artigo 15 e seus parágrafos 1º e 3º, todos da Lei nº9.532/1997), que diz que para o gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender ao requisito de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

Em caso de infringência a esse comando legal, a penalidade é a de suspensão do regime de isenção, conforme prescreve o artigo 174, §5º, do RIR/1999 (artigos 14 e 15, caput e §3º, da Lei nº9.532/1997).

A conceituação de "dirigente" pode ser retirada da Instrução Normativa SRF nº 113/98.

Conforme prevê o artigo 4º do referido diploma normativo, que, embora discipline a imunidade de instituições de educação, contém, em face do disposto no artigo 174, §3º, do RIR/99 (artigo 15 e seus parágrafos 1º e 3º, todos da Lei nº 9.532/1997), comandos e definições que se aplicam também às entidades isentas:

(...)

Então, do §1º do artigo 4º do ato normativo acima referido, retira-se a definição de dirigente como sendo a pessoa física que exerça cargo ou função de direção, com competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome da entidade, interna ou externamente, nos atos e em que a instituição seja parte, ainda que em conjunto com outra pessoa.

No Estatuto Social do INSTITUTO, verifica-se que:

(...)

Daí, percebe-se que todos os integrantes da diretoria, incluindo o seu presidente, tem cargos ou funções de direção, nem que sejam eventuais, em função de faltas ou impedimentos de outros, ou que sejam em conjunto com outros. São dirigentes o diretor-presidente e toda a diretoria. Não poderiam, portanto, receber qualquer forma de remuneração por serviços prestados.

Entretanto, não é o que acontece no INSTITUTO: os diretores LUIZ SOARES DULCI, CPF nº (...), e CLARA LEVIN ANT, CPF nº (...), receberam remuneração pelos serviços prestados, estando, inclusive, declarados em DIRF e registrados na contabilidade como pagamentos a pessoas físicas, em afronta direta aos artigos 12, §2º, alínea "a" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997.

(...)

2.2) DESVIO DE FINALIDADE

2.2.1) Natureza jurídica do INSTITUTO

Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, antes transcrito, consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Das informações constantes do Estatuto do INSTITUTO, facilmente se constata que o mesmo não possui caráter filantrópico, recreativo ou científico, nem se trata de associação civil prestadora de serviços para seus associados. Resta perquirir se o mesmo possui caráter cultural, de modo a fazer jus ao favor de isenção fiscal.

O Estatuto do INSTITUTO é omissivo quanto às suas finalidades. O artigo 2º do Estatuto diz que "para cumprimento de suas finalidades o Instituto Lula [...] poderá desenvolver as seguintes atividades" e segue relacionando essas atividades (por exemplo: fomentar a preservação da memória nacional, organizar, promover e participar de campanhas de interesse da comunidade e bem-estar social, entre outras). Entretanto, em nenhum de seus artigos o Estatuto define claramente quais são as finalidades do INSTITUTO.

Por meio dos esclarecimentos prestados em resposta ao Termo de Intimação nº 002, assumimos que suas finalidades são aquelas descritas na classificação CNAE utilizada pelo INSTITUTO: "defesa de direitos sociais". Conforme resposta do contribuinte: "a finalidade do Instituto Lula é a 'defesa de direitos sociais' e corresponde ao que consta da descrição da classificação CNAE, Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do IBGE [...]".

Ultrapassada a falta de delimitação dos objetivos sociais do INSTITUTO, a princípio, ainda de acordo com os esclarecimentos prestados em resposta ao Termo de Intimação nº 002, o mesmo enquadrar-se-ia na classificação de instituições de caráter cultural, de defesa de direitos sociais, conforme consta do

artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, mas, pelos argumentos que adiante serão aduzidos, constata-se que o INSTITUTO, longe de se dedicar a "defesa de direitos sociais", na verdade é um mero escritório de administração de diversos interesses particulares, financeiros ou mesmo empresariais do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de terceiros, algumas vezes agindo mesmo como financiador de despesas pessoais do ex-presidente. A estrutura física e de funcionários do INSTITUTO, incluindo seus dirigentes e até seu presidente, são utilizados com esse objetivo, em transgressão direta ao mencionado dispositivo legal.

Com o fim de assentarmos firmemente a diferença entre os interesses da pessoa jurídica INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08 e os da pessoa física LUIZ INACIO LULA DA SILVA, CPF nº (...), podemos evocar a doutrina já clássica de aulo Nader, com apoio em San Tiago Dantas, ensinando que

(...)

Portanto, é fácil perceber que os interesses do INSTITUTO, associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que se rege pelo seu Estatuto Social, com atividade principal classificada sob o CNAE nº 94.30-8/00 — Atividades de Associações de Defesas de Direitos Sociais, destinatário de favores fiscais de isenção de IRPJ e de CSLL previstos pelo artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, são diferentes dos interesses da pessoa física do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apesar do INSTITUTO levar o nome deste e tê-lo como "presidente de honra, por tempo indeterminado, seu patrono e inspirador", segundo o artigo 1º, §3º, do seu Estatuto.

Esses interesses poderiam convergir eventualmente, mas não necessariamente. Em sua essência, mesmo que convergentes, são diferentes. O INSTITUTO, como decorre de seu Estatuto, deve praticar atos em "defesa de direitos sociais" somente. Tudo o que for feito diferente disso configura uma irregularidade e, no caso, uma ilegalidade, uma infringência, com consequências tributárias, a dispositivos da Lei nº 9.532/1997.

Ao ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pessoa física, não é exigível agir sempre em defesa de direitos sociais": ele pode agir também em interesse próprio, particular, em troca de retribuições financeiras, como é natural em qualquer ser humano, e efetivamente assim o faz, como veremos do decorrer do corpo desta notificação, seja pessoalmente, seja por intermédio de sua empresa em sociedade com PAULO TARCISO OKAMOTTO, a empresa L.I.L.S Palestras, Eventos e Publicações Ltda.

O que é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo menos no que diz respeito ao regime de isenções do IRPJ e da CSLL previstas pelo artigo 15, §1º, da Lei nº 9.532/1997, é a utilização do INSTITUTO para satisfação dos interesses particulares do ex-presidente, de qualquer ordem.

Ademais, mesmo que algumas aplicações de recursos por parte do INSTITUTO não estejam direta ou indiretamente relacionadas ao atendimento de interesses particulares do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, as mesmas não encontram guarida nos pretensos objetivos sociais do INSTITUTO, de "defesa de direitos sociais", em violação aos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº9.532/1997.

2.2.2) Pagamentos de despesas do contribuinte LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(...)

3) CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, restou demonstrado que, no ano-calendário 2011, o contribuinte INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08:

1) Não se enquadrou em nenhuma das entidades elencadas no caput do artigo 15 da Lei nº 9.532/97 para fazer jus ao benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL, funcionando como escritório de administração ou de gerenciamento de interesses particulares, financeiros e empresariais do ex-presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA e de seu sócio PAULO TARCISO OKAMOTTO;

2) Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "a" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

3) Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto nos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997;

4) Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "d" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

(...)"

Posteriormente, a Equipe Especial de Programação da COPES-RFB elaborou a Representação Fiscal- Suspensão da Isenção Tributária- Ano Calendário 2011, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 2420/2469):

"Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo:

A presente REPRESENTAÇÃO FISCAL está sendo efetuada em consonância com o artigo 32 da Lei nº 9.430/96, bem como com as disposições constantes nos artigos

12 e 15 da Lei nº 9.532/97, visando iniciar procedimento administrativo de suspensão da isenção tributária da pessoa jurídica INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário 2011, conforme fatos relatados no Termo de NOTIFICAÇÃO FISCAL para fins de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, anexado ao processo administrativo nº 10703.720001/2016-86, no qual foi constatado o seguinte:

1) INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base no que dispõe o artigo 32 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996, foi formalizada NOTIFICAÇÃO FISCAL para fins de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2011, do contribuinte INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08, da qual o mesmo tomou ciência em 30/08/2016.

O contribuinte em questão, doravante denominado INSTITUTO, possui natureza jurídica de associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que se rege pelo seu Estatuto Social, com atividade principal classificada sob o CNAE nº 94.30-8/00 — Atividades de Associações de Defesas de Direitos Sociais, segundo informações constantes em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(...)

Com fundamento em decisão judicial da 13 Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, exarada em 15/03/2016, em razão da petição do Ministério Público Federal nº 501107759.2016.4.04.7000/PR, foi deferido o compartilhamento das provas constantes do processo nº 500661729.2016.4.04.7000, busca e apreensão em endereços associados ao ex-presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, bem como os conexos (v.g. 501043756.2016.404.7000), com a Receita Federal do Brasil.

Assim, foi compartilhado o conteúdo do HD nº 557/2016, que contém arquivos e mensagens eletrônicas (emails) relacionados ao cumprimento dos mandados referentes à 24ª Fase da denominada "Operação Lava a Jato", conforme autorizações judiciais constantes dos processos nos 500661729.2016.4.04.7000, 501043756.2016.404.7000 e conexos.

Aproveitando-se de favor legal, o contribuinte declarou-se na condição de "isento do IRPJ" e "desobrigado da apuração da CSLL", em sua DIPJ ano-calendário 2011, conforme regra inscrita no artigo 174 do RIR/1999, abaixo transcrito:

(...)

O parágrafo 3º do artigo 15 da mencionada lei estendeu, à isenção de que se trata, as disposições relativas à imunidade, contidas no § 2º, alíneas "a" a "e" e §

3º do artigo 12 e dos artigos 13 e 14. Portanto, a partir da Lei nº 9.532/97 (reproduzidas no RIR/1999, como acima transcrito), para fins de gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

(...)

É conveniente, nesse ponto, chamar a atenção para uma característica inerente ao regime jurídico das isenções fiscais: quis o artigo 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que a legislação que tratasse de hipóteses de suspensão ou de exclusão do crédito tributário e de outorga de isenção fosse interpretada literalmente, sem possibilidade de extensão da exoneração fiscal a casos semelhantes, seja por analogia, seja por interpretação extensiva.

Todos os pagamentos mencionados no corpo deste Relatório, com suas datas, valores e justificativas encontram-se contabilizadas pelo INSTITUTO e detalhados em planilha apresentada em resposta à intimação desta fiscalização (com exceção do descrito no item 2.2.32).

2) DESENVOLVIMENTO

2.1) REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Como já ressaltado parágrafos acima, o INSTITUTO apresentou DIPJ com regime de isenção de IRPJ e de CSLL, para o ano-calendário 2011. Em razão disso, o INSTITUTO deve seguir as prescrições contidas nos artigos 170 e 174 do RIR/1999, em especial a contida no §3º, inciso I do primeiro (artigo 15 e seus parágrafos 1º e 3º, todos da Lei nº 9.532/1997), que diz que para o gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender ao requisito de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

Em caso de infringência a esse comando legal, a penalidade é a de suspensão do regime de isenção, conforme prescreve o artigo 174, §5º, do RIR/1999 (artigos 14 e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997).

A conceituação de "dirigente" pode ser retirada da Instrução Normativa SRF nº 113/98.

Conforme prevê o artigo 4º do referido diploma normativo, que, embora discipline a imunidade de instituições de educação, contém, em face do disposto no artigo 174, §3º, do RIR/99 (artigo 15 e seus parágrafos 1º e 3º, todos da Lei nº 9.532/1997), comandos e definições que se aplicam também às entidades isentas:

(...)

Então, do §1º do artigo 4º do ato normativo acima referido, retira-se a definição de dirigente como sendo a pessoa física que exerça cargo ou função de direção, com competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome da entidade, interna ou externamente, nos atos em que a instituição seja parte, ainda que em conjunto com outra pessoa.

No Estatuto Social do INSTITUTO, verifica-se que:

a) artigo 13, inciso I, alínea d: compete ao diretor-presidente assinar, sempre em conjunto com o diretor designado pela diretoria, ou, na falta deste, com seu substituto ou procurador, documentos relativos ao patrimônio do INSTITUTO, inclusive obrigações pecuniárias, reais ou cambiais;

b) artigo 13, inciso I, alínea e: compete ao diretor-presidente constituir procuradores, conjuntamente com o diretor designado pela diretoria para representar o INSTITUTO nas cláusulas ad judicia e ad negotia;

c) artigo 13, inciso II: é facultado aos diretores delegar, conjuntamente por quaisquer dois diretores, por procuração, as atividades desenvolvidas pela diretoria, incluindo a assinatura de convênios e de contratos com outras entidades;

d) artigo 14: a contratação de obrigações pelo INSTITUTO dependerá sempre de ato assinado, conjuntamente, pelo diretor-presidente e pelo diretor designado pela diretoria.

Em resposta ao requisitado no item 4 do Termo de Início de Diligência Fiscal, o INSTITUTO informou que os dirigentes havidos no ano-calendário 2011 foram os seguintes:

(...)

Daí, percebe-se que todos os integrantes da diretoria, incluindo o seu presidente, tem cargos ou funções de direção, nem que sejam eventuais, em função de faltas ou impedimentos de outros, ou que sejam em conjunto com outros. São dirigentes o diretor-presidente e toda a diretoria. Não poderiam, portanto, receber qualquer forma de remuneração por serviços prestados.

Entretanto, não é o que acontece no INSTITUTO: os diretores LUIZ SOARES DULCI, CPF nº (...), e CLARA LEVIN ANT, CPF nº (...), receberam remuneração pelos serviços prestados, estando, inclusive, declarados em DIRF e registrados na contabilidade como pagamentos a pessoas físicas, em afronta direta aos artigos 12, §2º, alínea "a" e 15, caput e §3º, da Lei nº9.532/1997.

(...)

2.2) DESVIO DE FINALIDADE

2.2.1) Natureza jurídica do INSTITUTO

Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, antes transcrito, consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Das informações constantes do Estatuto do INSTITUTO, facilmente se constata que o mesmo não possui caráter filantrópico, recreativo ou científico, nem se trata de associação civil prestadora de serviços para seus associados. Resta

perquirir se o mesmo possui caráter cultural, de modo a fazer jus ao favor de isenção fiscal.

O Estatuto do INSTITUTO é omissivo quanto às suas finalidades. O artigo 2º do Estatuto diz que "para cumprimento de suas finalidades o Instituto Lula [...1 poderá desenvolver as seguintes atividades" e segue relacionando essas atividades (por exemplo: fomentar a preservação da memória nacional, organizar, promover e participar de campanhas de interesse da comunidade e bem-estar social, entre outras). Entretanto, em nenhum de seus artigos o Estatuto define claramente quais são as finalidades do INSTITUTO.

Por meio dos esclarecimentos prestados em resposta ao Termo de Intimação nº 002, assumimos que suas finalidades são aquelas descritas na classificação CNAE utilizada pelo INSTITUTO: "defesa de direitos sociais". Conforme resposta do contribuinte: "a finalidade do Instituto Lula é a 'defesa de direitos sociais' e corresponde ao que consta da descrição da classificação CNAE, Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do IBGE [...]".

Ultrapassada a falta de delimitação dos objetivos sociais do INSTITUTO, a princípio, ainda de acordo com os esclarecimentos prestados em resposta ao Termo de Intimação nº 002, o mesmo enquadrar-se-ia na classificação de instituições de caráter cultural, de defesa de direitos sociais, conforme consta do artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, mas, pelos argumentos que adiante serão aduzidos, constata-se que o INSTITUTO, longe de se dedicar a "defesa de direitos sociais", na verdade é um mero escritório de administração de diversos interesses particulares, financeiros ou mesmo empresariais do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de terceiros, algumas vezes agindo mesmo como financiador de despesas pessoais do ex-presidente. A estrutura física e de funcionários do INSTITUTO, incluindo seus dirigentes e até seu presidente, são utilizados com esse objetivo, em transgressão direta ao mencionado dispositivo legal.

(...)

Portanto, é fácil perceber que os interesses do INSTITUTO, associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que se rege pelo seu Estatuto Social, com atividade principal classificada sob o CNAE nº 94.30-8/00 — Atividades de Associações de Defesas de Direitos Sociais, destinatário de favores fiscais de isenção de IRPJ e de CSLL previstos pelo artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, são diferentes dos interesses da pessoa física do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apesar do INSTITUTO levar o nome deste e tê-lo como "presidente de honra, por tempo indeterminado, seu patrono e inspirador", segundo o artigo 1º, §3º, do seu Estatuto.

Esses interesses poderiam convergir eventualmente, mas não necessariamente. Em sua essência, mesmo que convergentes, são diferentes. O INSTITUTO, como decorre de seu Estatuto, deve praticar atos em "defesa de direitos sociais" somente. Tudo o que for feito diferente disso configura uma irregularidade e, no

caso, uma ilegalidade, uma infringência, com consequências tributárias, a dispositivos da Lei nº 9.532/1997.

Ao ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pessoa física, não é exigível agir sempre em "defesa de direitos sociais": ele pode agir também em interesse próprio, particular, em troca de retribuições financeiras, como é natural em qualquer ser humano, e efetivamente assim o faz, como veremos do decorrer do corpo desta notificação, seja pessoalmente, seja por intermédio de sua empresa em sociedade com PAULO TARCISO OKAMOTTO, a empresa L.I.L.S Palestras, Eventos e Publicações Ltda.

O que é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo menos no que diz respeito ao regime de isenções do IRPJ e da CSLL previstas pelo artigo 15, §1º, da Lei nº9.532/1997, é a utilização do INSTITUTO para satisfação dos interesses particulares do ex-presidente, de qualquer ordem.

Ademais, mesmo que algumas aplicações de recursos por parte do INSTITUTO não estejam direta ou indiretamente relacionadas ao atendimento de interesses particulares do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, as mesmas não encontram guarida nos pretensos objetivos sociais do INSTITUTO, de "defesa de direitos sociais", em violação aos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº9.532/1997.

(...)

A confusão é tamanha que o próprio presidente do INSTITUTO participa das tratativas acerca dos contratos de prestação de serviços da empresa do ex-presidente, da qual ele próprio faz parte do quadro societário, utilizando a estrutura do INSTITUTO. Em última análise, o contribuinte PAULO TARCISO OKAMOTTO, na qualidade de presidente do INSTITUTO, não deixa de estar cuidando também dos próprios interesses financeiros, visto que é sócio do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA na empresa L.I.L.S Palestras, Eventos e Publicações Ltda.

(...)

Outro exemplo da total confusão entre os interesses pessoais do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e os interesses do INSTITUTO. Pelo teor da mensagem, fica nítida a utilização da estrutura do INSTITUTO como administrador dos interesses pessoais do ex-presidente, com funcionários do INSTITUTO tratando de contratos de prestação de serviços entre a empresa do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, L.I.L.S Palestras, Eventos e Publicações Ltda, e a construtora Camargo Corrêa, em transgressão aos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997.

Não deveria interessar ao INSTITUTO, que usufrui de favores fiscais de isenções tributárias, pessoa jurídica privada que se diz de defesa de direitos sociais, distinta da pessoa física do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o teor de minutas

de contrato que este celebre ou deixe de celebrar em consonância com seus exclusivos interesses.

(...)

3) CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, restou demonstrado que, no ano-calendário 2011, o contribuinte INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08:

1) Não se enquadrou em nenhuma das entidades elencadas no caput do artigo 15 da Lei nº 9.532/97 para fazer jus ao benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL, funcionando como escritório de administração ou de gerenciamento de interesses particulares, financeiros e empresariais do ex-presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA e de seu sócio PAULO TARCISO OKAMOTTO;

2) Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "a" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

3) Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto nos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997;

4) Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "d" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Portanto, nos termos do artigo 32, §2º, da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte acima identificado foi cientificado da NOTIFICAÇÃO FISCAL de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO em 30/08/2016 e foi alertado de que poderia, no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da notificação, apresentar as alegações e os elementos de prova que entendesse necessários na Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Luís Coelho, 197, 12º andar, Consolação, São Paulo — SP, CEP 01309-001.

O contribuinte também foi cientificado de que se não houvesse sua manifestação no prazo mencionado ou no caso de improcedência de suas alegações, seria expedido Ato Declaratório Suspensivo da Isenção, consoante o disposto no artigo 32, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

(...)

Diante do exposto, formalizamos a presente REPRESENTAÇÃO FISCAL de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, relativa ao ano-calendário de 2011, para os fins previstos no art. 32 da Lei nº 9.430/96.

(...)”.

Da Manifestação sobre a Notificação

Afirmou o Contribuinte que a fiscalização pretende com o processo administrativo suspender a isenção tributária garantida legalmente ao "Instituto Lula", em virtude de suposto "desvio de finalidade", bem como de suposto desrespeito das exigências legais para o gozo da isenção.

Aduziu que as irregularidades não existiram e que não houve qualquer desembolso do Instituto Lula que não tenha tido relação com suas atividades institucionais, especialmente que tenha tido por propósito a concessão de benefícios à pessoa do ex-presidente ou a seus familiares, o que a fiscalização queria achar, mas, para a sua frustração, não encontrou.

Alegou que toda a investigação, o modo como ela se deu e as acusações inconsistentes de "desvio de finalidade" encontradas na notificação são, na verdade, produto da falta de serenidade e isenção com que a "Operação Lava Jato", com a qual este processo administrativo está sendo compartilhado, tem sido conduzida.

Asseverou que a atuação constituiu desvio de finalidade, uma vez que contrariou expressamente o princípio da razoabilidade, o princípio da impessoalidade, o dever de adequação entre meios e fins, previstos no art. 2º, caput, e nos incisos I, II e VI na Lei nº 9.784/1999 e, ainda, os princípios contábeis da relevância e materialidade.

Pontuou que é gravíssima a quebra do sigilo legal deste processo.

Ressaltou que o ex-presidente Lula não se beneficiou, direta ou indiretamente, do instituto que leva o seu nome, especialmente dos recursos que a instituição movimentou, não havendo, ainda, na notificação, qualquer indicação específica de irregularidade cometida pelo presidente da entidade, Paulo Tarciso Okamoto.

Esclareceu que as despesas são os gastos e desembolsos financeiros necessários à realização das atividades da entidade contábil, o que impõe às autoridades tributárias, no exercício da fiscalização, o dever de cotejar as despesas com os atos constitutivos da entidade fiscalizada (neste caso, os Estatutos Sociais) antes de glosá-las.

Salientou que todas as despesas glosadas foram incorridas para a realização de atividades previstas nos estatutos sociais, sendo legítimo o seu custeio pelo Instituto Lula e inexistindo o desvio de finalidade mencionado na notificação.

Frisou que nada há de irregular, portanto, quanto aos pagamentos questionados pela fiscalização.

Ponderou que nenhuma das acusações contidas na notificação é procedente, que inexistiu o "desvio de finalidade" do Instituto Lula, instituição que tem natureza cultural, voltada para a produção, divulgação e gestão de conteúdo ligado à defesa dos direitos sociais, à preservação da memória, das ações, das ideias e dos valores defendidos pelo ex-presidente. Goste-se ou não da figura de Lula, não se lhe pode negar a condição de personagem histórico, sua proeminência internacional e o caráter cultural da preservação de sua memória e da divulgação de seu legado.

Elucidou que:

- inexistiu o desvio de finalidade do Instituto Lula, instituição que tem natureza cultural, voltada para a produção, divulgação e gestão de conteúdo ligado à defesa dos direitos sociais, à preservação da memória, das ações, das ideias e dos valores defendidos pelo ex-presidente

- nenhum dos recursos do Instituto Lula foi aplicado fora de suas atividades institucionais, especialmente em benefício da pessoa do ex-presidente, de seus familiares ou de seus companheiros;

- que a remuneração de diretores estatutários já era admitida pelo CARF e passou a ser expressamente admitida pela legislação e que os pagamentos efetuados aos administradores do Instituto obedeceram rigorosamente aos limites legais;

- que todas as receitas e despesas do Instituto Lula estão escrituradas de acordo com as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade e suportadas por documentação idônea.

Pleiteou que seja pronunciada a improcedência das acusações da notificação, bem como que seja mantida na íntegra as isenções do Instituto.

Da Análise das Alegações

A Equipe Especial de Programação da COPES- RFB confeccionou no dia 10/outubro/2016 a análise das alegações apresentadas pelo Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 3.327/3.372):

“ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

(...)

1) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Terminado o mandato presidencial e com a reputação e prestígios próprios de um ex presidente da República, o contribuinte LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA continuou as atividades políticas por meio de duas pessoas jurídicas distintas: a L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA., cadastrado sob o CNPJ nº 13.427.330/0001-00, sociedade empresarial, cujo sócio majoritário é o ex-presidente e que visa proporcionar lucros por meio de palestras remuneradas sobre política em geral; e uma pessoa jurídica não-empresarial, hoje denominada INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificada, que tem como objetivo promover o desenvolvimento de políticas sociais sem qualquer finalidade de obter lucros com essa atividade. Note-se que ambas as pessoas jurídicas tratam de atividades assemelhadas, qual seja, o debate democrático sobre políticas públicas.

Basicamente, a diferença entre essas pessoas jurídicas é que a L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. foi criada com uma finalidade empresarial que a possibilita distribuir lucros ao contribuinte LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pelas palestras remuneradas, enquanto que o INSTITUTO foi constituído como uma associação sem fins lucrativos e, nessa qualidade, faria jus ao benefício fiscal da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

(...)

Dessa forma, a suspensão da isenção do INSTITUTO, por desvio de finalidade, por não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto nos artigos 12, §2º, alínea "h" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, também impõem-se em razão da indissociável e concomitante sobreposição de recursos humanos e materiais empregados indiscriminadamente na sociedade empresarial e na associação sem fins lucrativos.

Estão tão entrelaçadas as atividades operacionais de ambas as pessoas jurídicas, que se torna forçoso concluir que a separação entre a sociedade empresarial L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA e a associação INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA é de natureza meramente formal, porque, devido ao intenso compartilhamento de recursos materiais e humanos entre ambas sem qualquer referência a critérios de rateio, combinado com a estreita vinculação das atividades operacionais das duas pessoas jurídicas, conforme informado pela própria peça de alegações do INSTITUTO, pode-se considerar que a sociedade empresarial L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA e a associação sem fins lucrativos INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA funcionam, na prática, como se fossem uma única pessoa jurídica.

(...)

3) DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, sem desconsiderar as demais infrações, surge como principal elemento motivador da suspensão da isenção a confusão operacional e, por decorrência, a patrimonial entre o INSTITUTO e a empresa de palestras do ex-presidente L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA, onde os interesses particulares do ex-presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA se misturam com os interesses da entidade isenta, não sendo diferenciados em sua gestão.

Diversas são as provas apresentadas, seja na forma de documentos, seja na forma de mensagens eletrônicas, que comprovam cabalmente a confusão operacional e o desvio de finalidade.

Há claro esforço no sentido de dar outro destino à personalidade jurídica do INSTITUTO com seu uso indevido, visto que o ex-presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA tem sua personalidade distinta da personalidade do INSTITUTO sob ótica jurídico-tributária.

A confusão operacional e, por decorrência, a patrimonial traz a impossibilidade de se reconhecer a imputabilidade de determinados atos a uma pessoa ou a outra, afrontando a legislação vigente aplicável a entidades isentas, pois, para fins de obtenção de isenção tributária, o INSTITUTO deve demonstrar cabalmente que seguiu todos os requisitos legais para a fruição do benefício, no caso, aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Em caso contrário, o que aconteceu no presente processo, há transgressão aos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº9.532/1997.

Na forma como estão entrelaçadas as atividades do INSTITUTO e da sociedade empresária L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA, é impossível para a Administração Tributária aferir o cumprimento dos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal de isenção, em função dos mesmos recursos humanos e materiais estarem sendo empregados concomitantemente nas atividades empresariais e nas atividades sem fins lucrativos sem qualquer critério de rateio, inclusive no mesmo evento, como o próprio contribuinte descreve no corpo de suas alegações.

A separação entre a sociedade empresarial L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA e a associação INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA é de natureza meramente formal, porque, devido ao intenso compartilhamento de recursos materiais e humanos entre ambas sem qualquer referência a critérios de rateio, combinado com a estreita vinculação das atividades operacionais das duas pessoas jurídicas, conforme informado pela própria peça de alegações do INSTITUTO, pode-se considerar que a sociedade empresarial L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA e a associação sem fins lucrativos INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA funcionam, na prática, como se fossem uma única pessoa jurídica, o que macula o caput do artigo 15 da Lei nº9.532/97.

O INSTITUTO não apresentou qualquer contestação no que diz respeito às acusações de irregularidades que ensejariam a suspensão de isenção apresentadas com base nas mensagens eletrônicas constantes da mídia

apreendida por ocasião da 24ª fase da operação "Lava a Jato", sendo, portanto, consideradas não questionadas e com presunção de veracidade.

Além disso, quando da análise das alegações do INSTITUTO relativas ao pagamento das despesas fora do propósito social da entidade, individualmente consideradas, reunidas no item 2.1 desta, várias foram as constatações de violação aos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997. Com exceção do item 03, tendo em vista as disposições da Lei nº 8.394/1991 e a previsão estatutária de guarda do acervo presidencial, assiste razão ao INSTITUTO, com as ressalvas destacadas no item.

Quanto ao pedido de produção de provas, o mesmo merece ser indeferido pelas razões expostas no item 2.2.

Quanto à obrigação de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, o INSTITUTO transgrediu os artigos 12, 2º, alínea "d" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, por falta de apresentação da documentação composta por contratos de prestação de serviços solicitados no item 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 001.

Quanto à obrigação de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, o INSTITUTO transgrediu os artigos 12, §2º, alínea "a" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, por remunerar o dirigente LUIZ SOARES DULCI, CPF nº (...), no montante de R\$ R\$ 15.659,95, e a dirigente CLARA LEVIN ANT, CPF nº (...), no valor de R\$ 131.218,63, ambos no ano-calendário 2011.

(...)"

Despacho Decisório

A Delegada da DERAT- São Paulo proferiu no dia 10/outubro/2016 o despacho decisório (e-fls. 3373/3374), cujo teor segue abaixo em síntese:

"(...)

Considerando as razões de fato e de direito apresentadas, tanto pelo sujeito passivo, como os subsídios apresentados pela fiscalização, no âmbito do presente procedimento de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao qual não há nada mais a acrescentar, visto que contém todos os elementos fáticos e de direito que foram necessários à apreciação da matéria e que foi apresentada de forma didática, racional e de fácil compreensão, enfim, que resultou num trabalho esmerado,

DECIDO

Com base no artigo 32, § 3º, combinado com § 10º, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 9.430/1996, pelas seguintes transgressões:

1. Não se enquadrou em nenhuma das entidades elencadas no caput do artigo 15 da Lei nº 9.532/97 para fazer jus ao benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL;

2 Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "a" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

3 Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto nos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997;

4 Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "d" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

suspender a isenção tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do sujeito passivo acima qualificado, relativamente ao ano-calendário 2011.

(..)."

Ato Declaratório Executivo nº. 161 de 10 de Outubro de 2016

A Delegada da Receita Federal do Brasil confeccionou o Ato Declaratório Executivo nº. 161, de 10 de Outubro de 2016, cujo teor segue abaixo (e-fl. 3.375):

"Ato Declaratório Executivo nº 161 de 10 de outubro de 2016

Suspender a isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do contribuinte INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, CNPJ nº 64.725.872/0001-08, ano-calendário 2011.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no artigo 32, § 3º, combinado com § 10º, do

mesmo artigo, ambos da Lei nº 9.430/1996, e o constante do processo nº 10703.720001/2016-86, RESOLVE:

Art. 1º Suspende a isenção tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do contribuinte INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08, relativamente ao ano-calendário 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde a ciência do contribuinte.

(...)”.

Da Impugnação do Instituto Luiz Inácio

Alegou o Contribuinte que o processo administrativo padeceu de três nulidades insanáveis, a primeira no que diz respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, notadamente ao direito à produção de provas.

Frisou que requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar por meio de pessoas não envolvidas no processo fiscalizatório, a regularidade e o caráter cultural (no sentido de documentação histórica) de suas atividades.

Pontou que pleiteou a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que sua escrituração atende a todas as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive no que diz respeito ao suporte por documentos.

Salientou que os referidos pedidos de prova foram simplesmente ignorados no Ato Declaratório e que a impugnante tinha o direito de produzir as provas que foram pleiteadas e que o indeferimento foi ilegal, violando o direito a garantia à ampla defesa.

Apontou que a segunda nulidade processual, diz respeito ao próprio processo decisório, que violou as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e, ainda, o dever legal de fundamentação da decisão.

Noticiou que o Despacho Decisório que levou à adoção do Ato Declaratório não está datado e sua fundamentação evidencia de que a autoridade tributária não apreciou o conteúdo do processo.

Ressaltou que a confusão operacional e patrimonial é autêntica novidade no processo administrativo, não tendo sido demonstrada nem nas justificativas contidas na réplica, nem, tampouco comprovada por qualquer meio à disposição da fiscalização.

Esclareceu que as atividades do Instituto Lula sempre foram diferentes e, inclusive, preponderantes em relação às palestras realizadas ao abrigo da L.I.L.S., não havendo fruição

indevida de isenção fiscal para a promoção de atividades empresariais, muito menos a infundada "confusão operacional e patrimonial" alegada pela fiscalização.

Elucidou que o Instituto demonstrou que o artigo 2º do estatuto contemplou uma série de atividades, das quais se extrai, sem qualquer esforço, o caráter cultural da entidade, especialmente no que diz respeito à preservação da memória do ex-presidente Lula, da sua história pessoal(que ainda continua), dos seus ideais, das suas experiências e do seu acervo presidencial, material expressamente declarado, por lei, como integrante do patrimônio cultural brasileiro, sobre o qual a mesma lei impõe autêntico tombamento.

Asseverou que no ano de 2013, a lei 9.532/1997 justamente aquela que o Instituto Lula está sendo acusado de infringir passou a permitir expressamente a remuneração dos diretores em suas atividades executivas.

Afirmou que a Lei n 12.868/2013 incluiu na Lei nº 9.532/1997 os parágrafos 4º, 5º e 6º de seu art. 12 que passaram a autorizar, expressamente, a remuneração de diretores estatutários, desde que respeitadas certas condições e que as mesmas foram devidamente respeitadas pelo Instituto Lula.

Destacou que os diretores Clara Levin Ant e Luiz Soares Dulci não têm qualquer vínculo familiar com os demais membros da diretoria ou, especialmente, com a pessoa do ex-presidente Lula e que a remuneração paga a esses diretores (ainda que por serviços outros, que não, efetivamente, o exercício do cargo de diretor) ficou bem abaixo do permitido pela legislação.

Ponderou que todas as despesas glosadas na notificação guardam relação com pelo menos um dos incisos do art. 2º do Estatuto Social deste Instituto, o que demonstra que o "desvio de finalidade", ou na aplicação de recursos, só é alegado porque a premissa de raciocínio da fiscalização é incorreta.

Por fim, destacou que o Instituto Lula concluiu não cometeu qualquer das irregularidades mencionadas no Despacho Decisório o que levou à expedição do Ato Declaratório, pleiteou assim, que seja anulado o processo de modo preliminar, ou, que seja reformado integralmente o Despacho Decisório, bem como que seja desfeito o Ato Declaratório impugnado, para que sejam mantidas as isenções fiscais suspensas do Instituto.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-59.481- DRJ/REC

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 3568/3623).

Inconformado com a decisão da DRJ, o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3631/3688), cujo teor segue em síntese abaixo:

Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Processo Administrativo nº 10703.720001/2016-86

INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, associação com sede em São Paulo- SP, na Rua Pouso Alegre, nº 21, Vila Monumento, CEP 04261-030, inscrito no CNPJ sob nº 64.725.872/0001-08, por seu advogado, nos autos do processo administrativo de suspensão de isenção tributária em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., no prazo legal, com fundamento nº art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO, não se conformando com a r. decisão de primeiro grau, que acolheu apenas em parte sua impugnação ao auto de infração, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., no prazo legal, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO, na forma das razões anexas, requerendo seu recebimento com efeito suspensivo e a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Protesta o recorrente, desde logo, pelo direito de realizar sustentação oral e pelo provimento do recurso.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2018

(...)

RECORRENTES: INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Razões do Recurso Voluntário

Senhores Conselheiros:

Merece reforma a r. decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, que manteve a suspensão da isenção fiscal do recorrente, que comprovou à saciedade a observância de todos os requisitos legais para a manutenção de suas isenções fiscais.

A fiscalização de que trata a autuação aqui discutida foi iniciada no âmbito da Operação Lava Jato, o que, certamente, gerou pressão exagerada e indevida sobre os senhores Auditores Fiscais, que conduziram o processo fiscalizatório, e, também, sobre os senhores julgadores de primeiro grau.

Em “condições normais de temperatura e pressão” certamente a isenção fiscal do recorrente teria sido mantida, especialmente em razão da manifesta desproporção entre o volume de recursos movimentados pela entidade e as diminutas irregularidades supostamente praticadas, as quais não atingem sequer 3% de seus recursos.

Versa este processo administrativo sobre a suspensão da isenção tributária garantida legalmente ao “Instituto Lula”, em virtude de suposto “desvio de

finalidade”, bem como de suposto desrespeito das exigências legais para o gozo da isenção.

Ocorre que, conforme já exaustivamente comprovado neste processo, tais irregularidades não existem, não havendo qualquer desembolso do Instituto Lula que não tenha tido relação com suas atividades institucionais, especialmente que tenha tido por propósito a concessão de benefícios à pessoa do ex presidente ou a seus familiares, o que a fiscalização queria achar, mas, para a sua frustração, não encontrou.

Toda a investigação, o modo como ela se deu e as acusações inconsistentes de “desvio de finalidade” encontradas na notificação são, na verdade, produto da falta de serenidade e isenção com que a “Operação Lava Jato” tem sido conduzida.

Essa falta de serenidade e isenção, confirmada pela sede exacerbada de levar o ex-presidente à prisão a qualquer custo, levou ao lançamento de acusações generalizadas e infundadas contra várias pessoas e entidades, inclusive o Instituto Lula, o que colide com o princípio da razoabilidade, que, por comando legal, deve nortear toda a ação da administração.

Um bom exemplo dessa atuação irrazoável e da falta de lucidez com que o caso está sendo tratado se extrai da glosa da “vultosa” despesa de R\$62,65 (item 2.2.18.1 da notificação), o que comprova que os senhores Auditores Fiscais precisaram descer às minúcias para encontrar “irregularidades” que sabiam inexistir, certamente como medida de autoproteção.

Tal atuação – ela sim – constitui desvio de finalidade, uma vez que contraria expressamente o já citado princípio da razoabilidade, o princípio da impessoalidade (não se pode direcionar a atividade administrativa nem para beneficiar, nem para prejudicar alguém), o dever de adequação entre meios e fins, previstos no art. 2º, caput, e nos incisos I, II e VI na Lei nº 9.784/1999 e, ainda, os princípios contábeis da relevância e materialidade, dos quais se irá tratar mais adiante.

Some-se a isso a gravíssima quebra do sigilo legal deste processo, já que a notícia acerca de sua existência foi noticiada pela imprensa um dia antes de o recorrente ter sido notificado acerca da suspensão de sua isenção fiscal.

É inexplicável que um processo de cunho sigiloso, por imposição legal, tenha chegado ao conhecimento da imprensa antes mesmo da entrega formal da notificação ao Instituto Lula, o que leva à crença, quase certeza, de que todo o processado foi, na verdade, um jogo viciado, de cartas marcadas, destinado apenas a dar satisfação/suporte à sanha acusatória da já citada operação.

Seja como for, o Instituto Lula rechaça com veemência as acusações contidas nestes autos e demonstrará, mais uma vez, a improcedência de cada qual.

Antes disso, porém, convém suscitar uma questão preliminar e discutir algumas questões jurídicas de cunho geral, importantes para o enfrentamento das questões específicas.

PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SUSPENSIVA DA ISENÇÃO.

O presente processo administrativo fiscal padece de nulidade insanável, por falta de fundamentação da decisão suspensiva da isenção.

O processo de suspensão da isenção segue regramentos previstos em três diplomas distintos, o Decreto 70.235/1972, a Lei nº 9.430/1996, a Lei nº 9.532/1997 e a Lei nº 9.784/1999.

O Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal, assim dispõe sobre o julgamento:

(...)

A Lei nº 9.430/1996, que disciplina a suspensão da imunidade, também aplicável à suspensão da isenção, prevê um procedimento aparentemente sucinto para a suspensão:

(...)

A Lei nº 9.532/1997 se limita a determinar, para a suspensão da isenção, o mesmo procedimento aplicável à suspensão de imunidade:

(...)

Já a Lei nº 9.784/1999, aplicável a todo e qualquer processo administrativo no âmbito da Administração Federal, assim dispõe:

(...)

Tais disposições são uma consequência lógica das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, já que é pressuposto básico do Estado Democrático de Direito que qualquer pessoa punida pelo poder estatal conheça as razões de sua punição.

Tais garantias, porém, foram aqui desrespeitadas pela Receita Federal, que adotou um procedimento bizarro, segundo o qual o fiscal que lavrou a notificação para início do processo de suspensão da isenção foi juiz e revisor do seu próprio ato, incompatível com qualquer noção de devido processo.

Após a notificação e a apresentação da manifestação do ora recorrente, deveriam ter sido produzidas as provas por ele requeridas e, em seguida, deveria ter sido proferida a decisão administrativa FUNDAMENTADA pela Sra. Delegada competente, sendo este, precisamente, o rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/1997, que disciplina o processo de suspensão da isenção.

Para a surpresa do impugnante, porém, em lugar de sua manifestação seguir diretamente para a apreciação da autoridade competente, foi ela objeto de

autêntica réplica, elaborada pelos mesmos Auditores Fiscais que confeccionaram a notificação e que, em seguida, acabou se convertendo, por remissão, em “razões de decidir”.

Tal intervenção não está prevista em lei e, por si só, constitui nova quebra das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, já que viola o direito do contribuinte acusado de falar por último.

Segundo já decidiu o STF, “o direito de a defesa falar por último é imperativo e decorre do próprio sistema” e a inversão na ordem acarreta prejuízo à plenitude de defesa¹.

Ainda, porém, que se pudesse admitir a garantia de “ampla acusação” à Administração e que se pudesse dar ao órgão acusador a prerrogativa de falar por último – que, como visto, ele não tem –, é fato que essa manifestação também não se pode converter em fundamentação da decisão administrativa.

O Despacho Decisório que levou à adoção do Ato Declaratório aqui impugnado sequer está datado e sua fundamentação é forte evidência de que a autoridade tributária não apreciou o conteúdo do processo, em especial a manifestação deste Instituto:

(...)

Tal conduta foi absurdamente convalidada pelo primeiro grau, estando a r. decisão atacada, no aspecto, assim ementada:

(...)

Tal postura da Receita Federal e da Delegacia de Julgamento de primeiro grau é absurda e só confirma a suspeita de “jogo de cartas marcadas”, em que o processo está sendo utilizado não como instrumento de materialização das garantias do contribuinte, mas apenas como disfarce, ou seja, como uma mera formalidade burocrática para a adoção de uma decisão já previamente definida, qual seja, a suspensão da isenção fiscal.

Ainda que o procedimento especificado na Lei nº 9.430/1996 seja aparentemente sucinto, tal simplicidade não dispensa a Administração Tributária de motivar os seus atos, porque, como dito acima, esse não é o único diploma normativo a reger o processo administrativo fiscal de suspensão da isenção fiscal das associações civis.

Além disso, a autorização de remissão contida no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 não autoriza que o próprio “acusador” seja o “juiz” do seu ato de acusação, à luz da defesa apresentada, nem admite a violação da prerrogativa da defesa de falar por último, a qual, como reconhecido pelo STF e já citado acima, é “imperativa e inerente ao próprio sistema”.

Tendo em vista que as razões do Instituto Lula não foram objeto de qualquer apreciação pela Sra. Delegada que proferiu o Ato Declaratório objeto da impugnação original, tem-se que o presente processo administrativo padece de

nulidade insanável, devendo ser anulado a partir da prolação do Ato Declaratório e, em seguida, arquivado, diante da decadência para o lançamento de tributos relativos ao Ano-Calendário de 2011, que torna inócua e sem utilidade a suspensão da isenção aqui debatida.

MÉRITO RECURSAL

A gravidade do erro procedimental é tamanha que o recorrente não acredita na apreciação do mérito.

De todo modo, é certo que a suspensão da isenção não se sustenta, uma vez que o recorrente cumpriu todos os requisitos para o gozo de sua isenção legal, que, por sinal, é a regra geral da tributação das associações civis, como será discutido a seguir.

ISENÇÃO FISCAL COMO REGRA DE TRIBUTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. ÔNUS DE PROVAR IRREGULARIDADES CABENTE À FISCALIZAÇÃO

A teor do art. 15 da Lei nº 9.532/1997, a isenção fiscal é a regra tributária para as entidades sem fins lucrativos, incluindo as “associações civis”, tipo jurídico adotado pelo Instituto Lula.

Nesse aspecto, tudo aquilo que contrariar a regra deve ser provado e, pretendendo o Fisco cobrar tributos, tem ele o ônus de provar a inaplicabilidade da isenção fiscal.

O próprio artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, impõe à fiscalização o dever de apresentar ao contribuinte, juntamente com o auto de infração, “todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Não é, porém, o que se encontra nestes autos.

A leitura da notificação denota que todas as conclusões da fiscalização foram extraídas a partir da escrituração – impecável – do Instituto e da farta documentação que lhe foi apresentada, em atendimento completo e pontual das diversas notificações para exibição de documentos dirigidas a entidades.

Em outras palavras, a fiscalização trabalhou apenas com informações e documentos fornecidos pela própria entidade para extrair suas conclusões, de modo que o que se tem, nestes autos, são meras interpretações da fiscalização, que, como dito acima, precisou encontrar motivos inexistentes para revogar uma isenção que é a regra geral de tratamento tributário das associações civis.

Se a Administração Tributária não produziu provas da infração, mas apenas interpretou a seu modo certas despesas regularmente incorridas e escrituradas pelo contribuinte, é de se ter por inexistentes e não comprovadas essas infrações, sendo, assim ilegal e descabida a suspensão da isenção aqui discutida.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DAS SUPOSTAS INFRAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Outra questão de cunho genérico que precisa ser aqui discutida em caráter introdutório diz respeito à desproporcionalidade entre a pouca significância das irregularidades apontadas pela fiscalização, em relação ao universo de recursos movimentados pelo recorrente.

No exercício de 2011, conforme demonstrações financeiras apresentadas com a impugnação, o Instituto Lula teve receitas de doações no valor bruto de R\$4.047.395,65, despesas de R\$ 1.362.466,27 e superávit de R\$2.552.280,83.

As despesas glosadas pela fiscalização na notificação, 42 no total, totalizam exatos R\$ 111.078,85, o que representa uma média inferior a R\$10.000,00 mensais.

Essas glosas, globalmente consideradas, representam apenas 2,74% das receitas do Instituto Lula no exercício, sendo inferiores ao ITCMD recolhido ao Governo do Estado de São Paulo pelas doações recebidas(R\$146.600,00) e às isenções que se pretende revogar neste processo administrativo (cerca de R\$ 850.000,00).

Diante disso, é possível, desde logo, dizer que essas glosas contrariam o princípio contábil da materialidade, sendo de pouquíssima relevância dentro de tudo aquilo que o Instituto Lula faz e representa.

Esse princípio faz parte das Normas Brasileiras de Contabilidade, aprovadas pela RESOLUÇÃO CFC Nº 1.374/11 - CAPÍTULO 3: CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBILFINANCEIRA ÚTIL, que assim dispõe:

(...)

Diante da ausência de materialidade nas glosas contidas na notificação, salta aos olhos a desproporção entre o que se pretende neste feito (a revogação de isenções fiscais legalmente concedidas) e o tamanho das supostas irregularidades, bem menores do que as isenções auferidas, com o que se tem contrariedade direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação entre meios e fins, impostos à Administração pelo art. 37 da Constituição Federal e pelo art. 2º e seu parágrafo, da Lei nº 9.784/1999.

Além disso, convém relembrar o conceito de despesa para fins tributários, trazido pelo art. 47 da Lei nº 4.506/1964 e repetido pelo art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda:

(...)

Como se vê pela legislação, as despesas são os gastos e desembolsos financeiros necessários à realização das atividades da entidade contábil, o que impõe às autoridades tributárias, no exercício da fiscalização, o dever de cotejar as despesas com os atos constitutivos da entidade fiscalizada (neste caso, os Estatutos Sociais) antes de glosá-las, o que aqui não ocorreu.

Todas as glosas apontadas na impugnação inaugural são impregnadas de subjetivismo da fiscalização, tratando-se, como dito acima, de meras opiniões ou interpretações dos autores da notificação, já que uma análise neutra, serena e objetiva dos fatos e documentos impõe juridicamente que se chegue a conclusão

diferente, já que todas às despesas têm relação com a produção ou gestão de conteúdo já expostas.

Sintoma desse subjetivismo é a própria forma capciosa como as supostas irregularidades foram tratadas na notificação, “pagamento das despesas do contribuinte...”, dando ao leitor daquele documento a impressão de que o Instituto Lula estaria custeando despesas pessoais das pessoas indicadas, quando o que houve, na verdade, foi o custeio de despesas de deslocamento de pessoas a serviço do Instituto, o que é inerente a qualquer tipo de contratação de serviços profissionais.

Percebe-se, assim, que todas as glosas contidas na notificação padecem de dupla ilegalidade, seja porque todas as despesas glosadas foram incorridas no legítimo exercício das atividades previstas no art. 2º dos Estatutos Sociais, seja porque referidas glosas, individual ou conjuntamente consideradas, são praticamente irrelevantes em comparação com todas as demais despesas do instituto.

Além disso, conforme melhor explicitado no recurso interposto especificamente quanto ao auto de infração, ainda que tais despesas glosadas fossem de responsabilidade da L.I.L.S. Palestras, sua contabilização não interferiria nos tributos por ela devidos à União, diante de sua opção pelo regime do Lucro Presumido. Vale dizer: o reconhecimento dessas despesas pela L.I.L.S. Palestras não teria qualquer efeito tributário, de modo que a União não foi prejudicada num centavo sequer em razão das supostas irregularidades.

Se 97% das despesas do contribuinte não foram objeto de qualquer questionamento pela fiscalização e se não houve qualquer prejuízo fiscal à União, fica patente a desproporção entre a penalidade aplicada (revogação da isenção, com exigência de tributos em valor original oito vezes superior ao das supostas irregularidades) e a pouca materialidade das infrações supostamente cometidas, a nulificar a suspensão veiculada no Ato Declaratório aqui combatido.

IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS

Conforme se extrai da notificação, confirmada pesam contra o Instituto Lula, basicamente, quatro acusações diferentes: a) remunerar a diretoria; b) desvio de finalidade por suposta confusão operacional com a L. I. L. S. Palestras; c) aplicação de recursos da entidade em benefício pessoal do ex-presidente e d) não conservar em boa ordem os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas.

Nenhuma dessas acusações é procedente e, para que se responda adequada e completamente a elas, este recurso iniciará percorrendo sobre as atividades do Instituto Lula, após o que abordará cada uma das despesas glosadas na notificação, finalizando com a discussão acerca da suposta inexistência de conservação em boa ordem de documentos comprobatórios de suas receitas e despesas.

INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E ENQUADRAMENTO DO INSTITUTO LULA COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CUNHO CULTURAL

A primeira das acusações (desvio de finalidade), que norteou as demais, é a mais tendenciosa de todas, pois é através dela que se pretende atingir com mais vigor a imagem do ex-presidente.

Tal desvio nunca ocorreu!

Segundo a notificação inicial, confirmada pela decisão aqui atacada, o Instituto Lula não se enquadraria em nenhuma das hipóteses elencadas no caput do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 para fazer jus ao benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL, já que supostamente funcionaria como escritório de administração ou de gerenciamento de interesses particulares, financeiros e empresariais do ex-presidente Lula e de seu sócio (na empresa L.I.L.S. Palestras) Paulo Tarciso Okamoto.

Antes de mais nada, é de se destacar que esses supostos “interesses” não foram especificados na notificação, não sendo possível compreender, pela simples leitura da notificação, quais seriam os benefícios “particulares, financeiros e empresariais” auferidos pelo ex-presidente e por Paulo Tarciso Okamoto.

Tal vagueza na acusação permite concluir que ela não passa de uma ilação da fiscalização, de cunho difamatório, uma vez que nenhum benefício “particular, financeiro ou empresarial” em concreto a essas pessoas foi indicado na notificação, nem comprovado pelos documentos que a acompanham.

Convém dizer, desde logo, que, apesar de o ex-presidente ter sido designado “Presidente de Honra” do Instituto Lula, os Estatutos Sociais não lhe concedem qualquer tipo de privilégio, nem lhe atribuem qualquer tipo de função executiva (especialmente a de movimentar valores), o que, além de impedir a utilização do Instituto para qualquer tipo de benefício pessoal, mais reforça o seu caráter institucional.

Em termos mais simples, o ex-presidente Lula não se beneficia, direta ou indiretamente, do instituto que leva o seu nome, especialmente dos recursos que a instituição movimenta, não havendo, ainda, na notificação, qualquer indicação específica de irregularidade cometida pelo presidente da entidade, Paulo Tarciso Okamoto.

Não obstante, dispõe o Art. 15 da referida Lei nº 9.532/1997:

(...)

A notificação, apesar de as “atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte” (CNAE 9493-6-00) constarem também, expressamente, da inscrição do instituto no CNPJ, não enxergou enquadramento do Instituto Lula em nenhuma dessas categorias, preferindo focar-se na expressão de “defesa dos interesses sociais”, como se o cartão do CNPJ prevalecesse sobre os estatutos sociais.

Essa forma de proceder da fiscalização certamente deve ter decorrido da vastidão do conceito de “cultura” e da cegueira decorrente da mencionada falta de lucidez com que o caso tem sido tratado, já que o ex-presidente Lula, apesar de não ser detentor de nenhum privilégio legal, está longe de ser uma pessoa comum.

A associação que hoje leva o nome de Instituto Lula foi fundada em 1990, sob a denominação “Instituto de Pesquisa e Estudos da Cidadania”, tendo por propósito realizar estudos e pesquisas para a erradicação da pobreza, para o combate à fome e a outras desigualdades sociais, o que pode, com muita propriedade, ser sintetizado na expressão “defesa dos direitos sociais”.

Em agosto de 2011, após o ex-presidente Lula haver concluído o seu mandato com altíssima aprovação popular (mais de 83%) e projeção e reconhecimento internacionais, o então Instituto Cidadania passou a ter sua denominação atual, “Instituto Luiz Inácio Lula da Silva”, ocasião em que o ex-presidente foi nomeado seu presidente de honra vitalício, bem como patrono e inspirador da instituição, nos termos do Art. 1º, parágrafo 3º, dos Estatutos Sociais.

Tais Estatutos foram, então, reformados, tendo as atividades sociais sido muito bem definidas no seu Artigo 2º:

(...)

A finalidade do instituto se extrai, assim, da própria leitura de suas atividades, não sendo necessária a presença de um artigo no estatuto que as declare expressamente, até porque o intérprete do estatuto deve, se necessário, fazer uso da regra contida no art. 112 do Código Civil, segundo a qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Apesar da clareza das disposições estatutárias, a fiscalização não conseguiu entender quais seriam as “finalidades” do Instituto Lula, que, como visto, foram destacadas através dos grifos acima, sendo nítido o seu caráter cultural.

A estruturação do Instituto Lula foi precedida de minucioso estudo técnico e seguiu o modelo de instituições similares já existentes no Brasil e no mundo.

Foram objeto de pesquisa ou de visitas pessoais dos idealizadores do Instituto mais de vinte institutos e fundações similares, incentivados por ex-presidentes da República e grandes líderes políticos nacionais ou mundiais que criaram essas instituições após deixarem seus cargos, entre eles Fernando Henrique Cardoso (Brasil), Bill Clinton (Estados Unidos), Nicolas Sarkozy (França) e Mikhail Gorbachev (Rússia).

Todas essas instituições foram criadas em razão da trajetória cívica e política de seus patronos e/ou criadores, com os objetivos de preservar os seus legados e disseminar conhecimentos e boas práticas sociais que haviam exercido em seus anos de mandato.

A luta pelos “direitos sociais” sempre foi a causa de vida do ex-presidente, que entrou para a História do Brasil desde quando presidiu o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, no Estado de São Paulo.

Os parágrafos 21 a 25 do capítulo sobre “Detenções Ilegais e Arbitrárias”, do Volume I do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, por exemplo, demonstram que o Ex-Presidente Lula é, há muito tempo, personagem importante da História do Brasil e de sua redemocratização:

(...)

Apesar de fatos notórios não dependerem de prova (CPC, art. 374, inc. I), foi preciso relembra-los aqui, já que parece ter sido esquecido na notificação e na r. decisão aqui atacada que o ex-presidente Lula, desde o fim da década de 1970, deixou de ser um mero líder sindical, ou um simples “contribuinte”, como é tratado no ato aqui respondido, para ingressar na História como personagem fundamental da luta pela liberdade política e pelos direitos sociais e assim reconhecido nacional e internacionalmente.

É bom que se diga que qualquer pessoa que exerça o cargo de Presidente da República já se torna, automaticamente, personagem histórica, inclusive por expressa disposição legal, já que a Lei nº 8.394/1991 impõe autêntico tombamento sobre os acervos documentais privados dos ex-presidentes:

(...)

Assim, tratar o ex-presidente Lula como uma pessoa qualquer, sem considerar a sua condição de personagem histórico, constitui um erro conceitual grosseiro dessa fiscalização, o que, por si só, contamina todas as conclusões contidas na notificação.

(...)

Como se vê, tanto nas Ciências Humanas, quanto na própria legislação, são encontradas diversas disposições que incluem a preservação da memória, da biografia e a difusão dos ideais dos personagens históricos – e, especialmente, dos ex-presidentes – como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro.

A História e seus personagens fazem parte da cultura.

As ideias são parte indissociável da cultura.

Preservar e difundir a memória, o legado e as ideias de um personagem histórico é, evidentemente, uma atividade cultural, protegida pelas leis e pela Constituição, com o que deixar de reconhecer o caráter cultural do Instituto Lula, como também o das instituições ligadas a outros ex-presidentes e personagens históricos de igual estatura configura, com todo respeito, uma tremenda aberração.

E tal legado, cujas iniciativas difamatórias hoje em curso estão tentando apagar, é de uma beleza ímpar. Parece, inclusive, ser esse também o caso do presente processo, que, em muitos momentos, apresenta caráter eminentemente político.

(...)

O Instituto Lula, é, assim, uma entidade de geração, preservação e gerenciamento de conteúdo histórico, relativo à memória do ex-presidente, às suas experiências, ao seu legado e a seu acervo, tarefas de cunho eminentemente cultural.

Em termos mais simples, é uma associação civil destinada à curadoria histórica de um personagem histórico ainda vivo, atividade que, evidentemente, se reveste de cunho social, goste-se do ex-presidente ou não.

Nesse aspecto, não há despesa mencionada na notificação que ensejou este processo que não tenha relação com as atividades indicadas no Art. 2º dos Estatutos Sociais, quais sejam, a difusão dos ideais, das boas práticas e do legado do Ex-Presidente Lula, ou seja, com os objetivos sociais do Instituto Lula, não havendo qualquer uso dos recursos da instituição em benefício pessoal de quem quer que seja, especialmente da pessoa do ex-presidente ou de Paulo Tarciso Okamoto.

Cabe, ainda, um pequeno parêntese acerca da atuação do Instituto Lula e da sociedade L.I.L.S. Palestras, pertencente ao ex-presidente, já que comumente há situações em que ambas as entidades entram em cena, mas cada qual exercendo o seu papel.

Toda vez que o ex-presidente foi contratado para proferir uma palestra remunerada, no Brasil ou no Exterior, tal evento se deu sob a égide da L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que recolhe normalmente seus tributos e contra a qual não pesa, neste processo administrativo, qualquer tipo de acusação.

Por outro lado, toda vez que o ex-presidente está em missões de cunho institucional, simplesmente aparecendo, ou proferindo discursos ou palestras sem remuneração, ainda que durante sessões de premiação ou laureamento, entra em cena o Instituto Lula.

Neste processo fiscal são questionadas despesas relativas aos deslocamentos da equipe do Instituto, em acompanhamento do ex-presidente, no ano de 2011 para receber os títulos concedidos por duas das mais conceituadas instituições do mundo, a saber, Sciences Politique de Paris e Universidade de Coimbra.

São questionadas também as despesas com a entrega dos títulos da Universidade Federal da Bahia, da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Estadual de Pernambuco.

Em todas essas oportunidades o ex-presidente estava claramente atuando em defesa dos direitos sociais e, assim, atuando estritamente no âmbito das finalidades descritas nos estatutos.

Longe de estar cuidando de questões pessoais, ao ser agraciado por essa profusão de honrarias, o ex-presidente estava divulgando e defendendo as boas práticas de defesa de direitos sociais pelo Brasil e pelo mundo.

A atuação em atividade do Instituto Lula também pode ocorrer após o cumprimento do compromisso com o contratante da palestra realizada ao abrigo da L.I.L.S., já que quase sempre o ex-presidente aproveita seus deslocamentos e os altos custos deles decorrentes para o cumprimento de agendas institucionais, encontrando-se com intelectuais, chefes de estado e de governo, líderes políticos nacionais e internacionais, lideranças sindicais, estudantis, religiosas, enfim, com pessoas das mais variadas correntes de atuação e pensamento, sempre na divulgação das ideias que sempre defendeu e das boas práticas de sua administração para a inclusão social, a redução das desigualdades e a erradicação da pobreza, ou seja, sempre no contexto das atividades indicadas no art. 2º dos Estatutos Sociais.

Não obstante, dada a proeminência internacional do ex-presidente, é do interesse do Instituto Lula acompanhar também os eventos em que ele é palestrante remunerado, já que o conteúdo dessas palestras também é reunido e divulgado pela entidade.

Lula é notícia, em qualquer circunstância, mesmo proferindo palestras remuneradas e, assim sendo, faz parte da missão estatutária do Instituto Lula cuidar desse acervo de informações.

Demonstrados, assim, o caráter cultural do Instituto Lula, bem como a proteção legal e constitucional de que gozam suas atividades, fica afastada a acusação absurda de desvio de finalidade, o que já seria suficiente para a total improcedência da ação fiscalizatória.

Não obstante, para que nada fique sem explicação, até pela repercussão que o caso tomou, passará este Instituto a discorrer sobre suas atividades no ano de 2011 e a impugnar especificamente as demais acusações.

ATIVIDADES DO INSTITUTO LULA REALIZADAS NO ANO DE 2011

Aproveitando-se de e-mails esparsos, pinçados dentre o pacote de documentos eletrônicos apreendidos por ocasião das diligências realizadas no âmbito da operação Lava Jato, a fiscalização modulou seu entendimento para fazer parecer que o único propósito do Instituto Lula seria organizar as palestras remuneradas proferidas pelo ex-presidente, o que, mais uma vez, demonstra o subjetivismo e o uso indevido do poder fiscalizatório, com a clara finalidade de desacreditar o instituto e seu patrono.

As coordenações de palestras mencionadas na notificação, plenamente justificáveis pelo cumprimento de agendas institucionais após os eventos remunerados, como já explicado acima, são apenas uma gota d'água num oceano de atividades realizadas pelo Instituto Lula no exercício 2011, todas elas rigorosamente de acordo com suas finalidades estatutárias.

Além disso, como dito acima, sendo o Instituto Lula verdadeiro guardião do conteúdo relacionado à figura do ex-presidente, faz parte de suas atividades acompanhar os eventos que contaram com a sua presença, já que todos eles têm repercussão nacional e muitos, internacional.

Assim, são de se mencionar as seguintes atividades havidas em 2011:

- INICIATIVA AMÉRICA LATINA e INICIATIVA ÁFRICA:

Ao final de seu mandato, o ex-presidente Lula decidiu continuar contribuindo com as causas nacionais e internacionais defendidas durante os seus governos, especialmente o combate a fome e a pobreza, a integração da América Latina e a cooperação para o desenvolvimento da África.

Foram então criados no Instituto Lula dois projetos permanentes de trabalho com essa finalidade: a Iniciativa África e a Iniciativa América Latina.

(...)

Como se vê da extensa lista acima, devidamente comprovada pela documentação já apresentada a coordenação de agendas entre o Instituto Lula e a L.I.L.S. Palestras, quando ocorre, é tarefa justificável, mas secundária, constituindo apenas uma dentre as muitas outras atividades do Instituto Lula, que nunca têm fins lucrativos, sendo manifestamente descabida a acusação de que a entidade serve, na verdade, de escritório de organização de interesses particulares, empresariais e financeiros do ex-presidente e de Paulo Okamoto.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS GLOSAS DE DESPESAS PROCEDIDAS NA NOTIFICAÇÃO

Como dito acima, o Instituto Lula não pretende deixar nenhuma acusação contra ele levantada neste processo sem resposta, pelo que passa a impugnar cada uma das glosas de despesas existentes na notificação.

Antes disso, porém, é importante ressaltar alguns aspectos técnicos e genéricos acerca das despesas glosadas.

No exercício de 2011, conforme demonstrações financeiras ora apresentadas, o Instituto Lula teve receitas de doações no valor bruto de R\$4.047.395,65, despesas de R\$ 1.362.466,27 e superávit de R\$ 2.552.280,83.

Apesar das várias folhas de papel gastas com a notificação, as despesas glosadas, 42 no total, totalizam exatos R\$ 111.078,85, o que representa uma média inferior a R\$ 10.000,00 mensais.

Essas glosas, globalmente consideradas, representam apenas 2,74% das receitas do Instituto Lula no exercício, sendo inferiores ao ITCMD recolhido ao Governo do Estado de São Paulo pelas doações recebidas(R\$146.600,00) e às isenções que se pretende revogar neste processo administrativo (cerca de R\$ 850.000,00).

Diante disso, é possível, desde logo, dizer que essas glosas contrariam o princípio contábil da materialidade, sendo de pouquíssima relevância dentro de tudo aquilo que o Instituto Lula faz e representa.

Esse princípio faz parte das Normas Brasileiras de Contabilidade, aprovadas pela RESOLUÇÃO CFC Nº 1.374/11 - CAPÍTULO 3: CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA ÚTIL, que assim dispõe:

(...)

Diante da ausência de materialidade nas glosas contidas na notificação, salta aos olhos a desproporção entre o que se pretende neste feito (a revogação de isenções fiscais legalmente concedidas) e o tamanho das supostas irregularidades, bem menores do que as isenções auferidas, com o que se tem contrariedade direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação entre meios e fins, impostos à Administração pelo art. 37 da Constituição Federal e pelo art. 2º e seu parágrafo, da Lei nº 9.784/1999.

Além disso, convém relembrar o conceito de despesa para fins tributários, trazido pelo art. 47 da Lei nº 4.506/1964 e repetido pelo art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda:

(...)

Como se vê pela legislação, as despesas são os gastos e desembolsos financeiros necessários à realização das atividades da entidade contábil, o que impõe às autoridades tributárias, no exercício da fiscalização, o dever de cotejar as despesas com os atos constitutivos da entidade fiscalizada (neste caso, os Estatutos Sociais) antes de glosá-las, o que aqui não ocorreu.

Todas as glosas apontadas são impregnadas de subjetivismo da fiscalização, tratando-se de meras opiniões dos autores da notificação, já que uma análise neutra, serena e objetiva dos fatos e documentos impõe juridicamente que se chegue a conclusão diferente, já que todas às despesas têm relação com a produção ou gestão de conteúdo já expostas.

Sintoma desse subjetivismo é a própria forma capciosa como as supostas irregularidades foram tratadas na notificação, “pagamento das despesas do contribuinte...”, dando ao leitor daquele documento a impressão de que o Instituto Lula estaria custeando despesas pessoais das pessoas indicadas, quando o que houve, na verdade, foi o custeio de despesas de deslocamento de pessoas a serviço do Instituto, o que é inerente a qualquer tipo de contratação de serviços profissionais.

Percebe-se, assim, que todas as glosas contidas na notificação padecem de dupla ilegalidade, seja porque todas as despesas glosadas foram incorridas no legítimo exercício das atividades previstas no art. 2º dos Estatutos Sociais, seja porque referidas glosas, individual ou conjuntamente consideradas, são praticamente irrelevantes em comparação com todas as demais despesas do instituto.

Ainda em sede de contestação genérica das glosas, há que se dizer que muitas delas são relativas a despesas de viagem de assessores e seguranças do ex-presidente Lula (Misael Silva, página 15, Ricardo Messias Azevedo, página 15, Edson Moura Pinto, página 17, Valmir Moraes página 19, Rogério Carlos, página 21 e Carlos Eduardo Rodrigues Filho, página 22).

A análise da legislação ajuda a entender a razão desses desembolsos.

Conforme dispõe a legislação em vigor, todos os ex-presidentes têm ao seu dispor até 8 servidores federais, sendo quatro para a segurança pessoal, dois motoristas e dois assessores:

(...)

O ex-presidente Lula optou por servidores qualificados para segurança pessoal.

Todos os citados acima são militares de diversas patentes e têm como função garantir a segurança do ex-presidente e de sua família.

Eles trabalham em sistema de rodízio e têm seus salários e os pagamentos de viagens a trabalho assumidas pela União. Quando em viagem, recebem da União uma diária no valor médio de USD 150.00 para a cobertura de suas despesas com hospedagem, alimentação, transporte e outras eventualidades.

Ocorre que a função desses servidores exige, obviamente, que eles fiquem 24 horas por dia próximos à pessoa do ex-presidente e, assim, quando viajam acompanhando o ex-presidente, precisam ficar hospedados nos mesmos hotéis e ao lado dos quartos ocupados por ele.

Da mesma forma, os seguranças precisam se alimentar nos mesmos restaurantes e hotéis, o que não é possível com os valores das diárias pagas pela União.

Igual raciocínio se aplica às despesas com seguro-viagem internacional dos seguranças, citadas na página 15, no valor de R\$ 80,55 e na página 22, também no valor de R\$ 80,55, e com despesas de frete ou transportes internos, pois necessitam estar na companhia do ex-presidente em todos os seus deslocamentos.

Sendo tais despesas necessárias à segurança do patrono e presidente de honra do instituto, ou seja, o ex-presidente Lula, o Instituto Lula assumiu seu custeio, até porque não seria razoável impor à União que o fizesse, mesmo que os seguranças transportados, como visto, sejam servidores federais.

Em algumas ocasiões pontuais, o Instituto arcou inclusive com as despesas de deslocamento desses seguranças, mas isto só ocorreu em situações em que as viagens foram emergenciais, sem tempo para que as passagens fossem disponibilizadas diretamente pela Presidência da República.

Vale dizer, ainda, que essas despesas só foram incorridas nas situações em que as instituições anfitriãs não as custearam, mas, de qualquer forma todos esses

gastos foram necessários ao exercício das atividades do Instituto Lula, tendo relação com pelo menos um dos incisos do art. 2º dos Estatutos Sociais.

Mesmo nas ocasiões em que o ex-presidente esteve recebendo títulos de Doutor Honoris Causa, é de se considerar haver atividades abrangidas pelos estatutos sociais.

Segundo os estatutos, aqui já transcritos, as atividades do instituto compreendem, também, a disponibilização e organização de informações e documentos relativos ao personagem histórico Luiz Inácio Lula da Silva, não se podendo negar que essas láureas acadêmicas, concedidas a um cidadão que só teve acesso ao ensino primário, também têm repercussão histórica, pois constituem o reconhecimento internacional do legado dos governos do ex-presidente, sendo dever estatutário do Instituto Lula acompanhar e documentar esses eventos.

Como se sabe, as políticas públicas de combate à fome e à pobreza do Governo Lula tornaram-se referência internacional, sendo indicadas pela ONU e pelo Banco Mundial para adoção em diversos países, de modo que a compilação de informações relativas a essas políticas 9, tarefa executada pelo Instituto Lula, é, também, atividade de cunho histórico e cultural.

Isto, por si só, já justificaria as despesas relacionadas ao recebimento desses títulos, mas é bom lembrar que, por ocasião de seu recebimento, o ex-presidente era convidado a compartilhar com a audiência suas experiências na luta pela inclusão, pela erradicação da pobreza e pela redução das desigualdades sociais.

As próprias justificativas para a concessão desses títulos demonstram sua relação tanto com a história, quanto com a propagação das práticas que levaram à conquista de vários direitos sociais por muitos cidadãos brasileiros.

A carta relativa ao agraciamento concedido ao ex-presidente pelo Institut de Sciences Politiques de Paris, já constante do processo administrativo, é um bom exemplo disso:

(...)

Assim, diferentemente de custear despesas relativas ao “contribuinte” Luiz Inácio Lula da Silva, ou a seus interesses particulares, o Instituto Lula incorreu em despesas intrinsecamente relacionadas com a sua atividade estatutária de documentar e preservar a memória histórica da figura e da obra do ex-presidente, não havendo razão legal para a glosa contida na notificação.

Feitas as observações de caráter introdutório, passa-se agora a discutir, individualmente, cada uma das glosas contidas na notificação.

01) Custeio de despesa de R\$1.650,43, supostamente do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A glosa não faz referência a nenhum tipo de documento, sendo impossível identificar a que ela se refere. Segundo a notificação, tratar-se-ia de

custeio das despesas (quais?) do ex-presidente, incorridas quando ele recebeu o título de Doutor Honoris Causa da Universidade da Bahia.

Além de tal evento, como explicado, se inserir no contexto da história do personagem (e não do cidadão ou “contribuinte” Luiz Inácio Lula da Silva), em sua fala de agradecimento o ex-presidente ressaltou as experiências dos programas sociais empreendidos durante seus governos.

Trata-se, assim, de atuação institucional do presidente de honra do Instituto, sendo legítima a dedução das despesas glosadas.

2) Pagamento de seguro de viagem internacional para o expresidente, no valor de R\$152,15, para trânsito no continente europeu.

Por primeiro, a despesa em questão não tem materialidade, sendo irrisória no contexto das finanças do Instituto Lula.

A glosa em questão, ofende o Princípio Contábil da Materialidade e, no plano jurídico, os princípios contábeis da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação entre meios e fins, não tendo cabimento a tentativa de afastamento de isenção legalmente concedida com base em valor de tão baixa significância.

Não obstante, tal despesa tem relação com o recebimento do Título de Doutor Honoris Causa outorgado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris -o Sciences-po, conceituada universidade francesa, cuja motivação já foi transcrita acima.

Trata-se, assim, de atuação institucional e, portanto, de despesa legitimamente incorrida, ficando impugnada a glosa em questão.

3) Pagamento de fretes à empresa G-INTER Transportes Ltda., no valor de R\$ 37.809,68.

Ao contrário do que indica a notificação, tal despesa tem tanto previsão estatutária, como também se insere no contexto da Lei nº 8.394/1991, especialmente de seu art. 14, já que uma das atribuições estatutárias do Instituto Lula é cuidar do acervo do ex-presidente.

A propósito, convém dizer que esse acervo é formado por cerca de 400.000 cartas, além de uma infinidade de objetos, presenteados ao ex-presidente por cidadãos e autoridades, do Brasil e do exterior, ao longo de oito anos, estando dentre as finalidades do Instituto a preservação desses documentos e objetos, inclusive com uma possível formação de museu ou memorial.

Tratando-se, pois, de gasto estatutário e no contexto das atividades do Instituto, tem-se por legítimo o seu desembolso, sendo improcedente a glosa efetuada.

4) Pagamento de R\$ 4.146,38, à empresa IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.

Mais uma vez, trata-se de atuação institucional do ex-presidente, que, no encontro com “jornalistas, lideranças empresariais e políticas”, discutiu com os presentes as políticas de redução da pobreza e das desigualdades executadas durante seus mandatos.

Tendo a despesa sido incorrida para a realização de atividade estatutária, sua glosa é improcedente e ilegal.

5) Pagamento de R\$11.482,42 para a empresa PRIME EXPERIENCE EXECUTIVE SERVICES, relativo a deslocamento executado em Portugal, para o recebimento de título de Doutor Honoris Causa, concedido pela conceituada Universidade de Coimbra e, ainda, para o recebimento do Prêmio Norte-Sul.

Novamente a fiscalização não enxerga o personagem histórico e confunde despesa ligada à sua biografia e ao seu legado, cuja preservação é finalidade estatutária do Instituto, com gastos pessoais de interesse do “contribuinte” Luiz Inácio Lula da Silva, que não existem neste caso específico.

Convém lembrar que, além da dimensão e relevância histórica do próprio fato, durante sua palestra de agradecimento da honraria, o ex-presidente divulgou novamente seus ideais e as boas práticas do seu governo, o que é suficiente para se considerar como legítima a despesa e ilegal a glosa levantada.

6) Pagamento de R\$ 5.261,60, a título de despesas do deslocamento para o funeral do ex-vice-presidente José de Alencar.

A figura do ex-vice-presidente José de Alencar foi de altíssima relevância.

As biografias do ex-presidente e de seu vice se entrelaçaram a partir de 2002, de forma que o último capítulo da história de José de Alencar também é parte da história do ex-presidente Lula.

É bom dizer que os demais diretores do Instituto Lula também desenvolveram relações próximas com a figura do ex-vice-presidente, sendo natural que todos comparecessem a seu funeral.

Não há organização no mundo, nem mesmo essa Receita Federal, que, vez ou outra, não tenha despesas com funerais e o Instituto Lula não foge à regra, de sorte que, não havendo nenhuma anormalidade na despesa em questão, aliada à baixa materialidade do gasto, há de se rechaçar a glosa apontada.

7) Pagamento de despesa de R\$ 16.119,60 à empresa Prime Experience Executive Services, referente a serviços relativos ao recebimento do título de Doutor Honoris Causa em Paris.

Reitera-se, aqui, o que já foi dito a respeito desse título e dos outros, congêneres, da Bahia e de Portugal.

A despesa é estatutária e legítima, sendo a glosa indevida e ilegal.

8) Pagamento relacionado à pessoa de Misael Silva, no valor de R\$939,96.

Misael Silva, como dito, é servidor federal encarregado da segurança do ex-presidente Lula, o que já afasta, desde logo, tal despesa como “pessoal”.

Além disso, em se tratando de um velório, acontecimento imprevisível, não haveria tempo para que a própria Presidência da República providenciasse essa passagem, que, assim, foi custeada pelo Instituto.

Não há anormalidade na despesa, pelo que fica impugnada a glosa apontada.

9) Pagamento de despesa de R\$80,55 para seguro internacional (e obrigatório) de viagem.

Além de tal despesa ter sido incorrida no âmbito das atividades estatutárias do Instituto (título de Doutor Honoris Causa em Paris), a falta de relevância e materialidade reforçam a ilegalidade e a abusividade da glosa, que, assim, fica também impugnada.

10) Pagamentos relacionados à pessoa de Ricardo Messias Azevedo, no valor de R\$ 1.119,81.

Como explicado acima, Ricardo Messias Azevedo é servidor federal e precisa hospedar-se nos mesmos hotéis (quarto ao lado) em que estivesse o expresidente, que, como ex-chefe de estado, também tem certos requisitos de representação, não podendo hospedar-se em hotéis sem estrutura adequada ao recebimento de sua equipe.

Não há, assim, qualquer desvio no pagamento em comento, ficando afastada a glosa em questão.

11) Pagamento de passagem, no valor de R\$1.029,12.

Trata-se, como já dito, de missão desempenhada no âmbito das atividades estatutárias, sendo legítimo o desembolso em questão.

12) Pagamento de seguro-viagem, no valor de R\$141,41.

Reitera-se o que foi dito quanto à glosa de nº 9.

13) Pagamentos relacionados à pessoa de SERGIO FERREIRA XAVIER.

Trata-se de intérprete contratado pelo Instituto Lula, que acompanha o expresidente em compromissos institucionais com autoridades estrangeiras.

Estando tal profissional a serviço do Instituto Lula, é natural que as despesas com seu deslocamento, como já dito acima, sejam custeadas pela parte contratante, como acontece com praticamente qualquer tipo de serviço profissional.

Nenhuma das despesas mencionadas na notificação é de natureza pessoal e todas elas têm relação com as atividades estatutárias do Instituto.

O encontro com um dos historiadores mais conceituados do mundo (Eric Hobsbawn), por exemplo, reforça o caráter de personagem histórico do expresidente.

Da mesma forma, o encontro com o cantor Bono Vox é plenamente justificável, na medida em que ele é o criador da One Foundation, uma das mais conceituadas instituições mundiais de combate à fome e à miséria.

Além disso, a Microsoft tem programas de inclusão digital na sua área de responsabilidade social, mostrando-se interessada em conhecer as ideias e

experiências de sucesso, ou seja, parte do legado, do governo do ex-presidente Lula.

No que diz respeito ao prêmio concedido pela fundação World Food Prize, o mais importante do mundo na área da segurança alimentar, trata-se de divulgação dos ideais e das experiências do Brasil nessa área, o que também é atividade estatutária do Instituto Lula.

Tendo as missões cunho institucional e previsão estatutária, em nada beneficiando a pessoa do ex-presidente Lula, mas sendo de interesse do Instituto, por dizerem respeito à história biográfica e à memória do personagem histórico que ele representa, são legítimas as despesas e improcedentes as glosas ora impugnadas.

14) Pagamentos relacionados à pessoa de EDSON MOURA PINTO.

Trata-se de servidor federal dedicado à segurança do ex-presidente, reiterando-se, aqui, o que foi dito acima e, especificamente, nos itens 8 e 9.

15) Pagamento relacionado à pessoa de PAULO ANDRÉ CANGUSSU, no valor de R\$ 1.110,51.

Trata-se de autêntica despesa administrativa e seu custeio pelo Instituto Lula é totalmente legítimo.

Como parece claro, até pelas glosas já mencionadas, em razão da projeção internacional do ex-presidente, sua equipe precisa se deslocar com frequência para vários países do exterior.

Sendo os mencionados deslocamentos de natureza institucional, é natural, e inerente às atividades do Instituto Lula, que seu colaborador cuide dos trâmites burocráticos internacionais, especialmente a obtenção de vistos para os integrantes da equipe, sendo legítima a despesa e improcedente a glosa apontada.

16) Pagamento de R\$ 566,26.

No que diz respeito a essa viagem, trata-se de reunião de trabalho a que referido colaborador foi enviado.

Veja-se, por oportuno, que a eventual participação do ex-presidente no referido evento também teria cunho institucional, para a divulgação de seu legado e defesa das boas práticas de redução da pobreza e das desigualdades, atividade estatutária, não havendo qualquer irregularidade na despesa em questão.

17) Pagamentos relacionados à pessoa de OTTONI FERNANDES JÚNIOR, relativos a uma viagem a Cuba, em que o ex-presidente se encontrou com o presidente daquele país, Raúl Castro.

O ex-presidente Lula é um personagem histórico e uma figura pública, o que, naturalmente, desperta o interesse da imprensa.

Desta forma, seria natural que o Instituto Lula, que tem por propósito divulgar os ideais e a biografia do ex-presidente, contratasse serviço profissional especializado em assessoria de imprensa.

No caso específico narrado na notificação, porém, o Sr. Ottoni Fernandes Júnior prestou seus serviços de maneira voluntária, sendo natural que o Instituto Lula custeasse suas despesas de viagem, especialmente à vista da natureza institucional e histórica da missão (discussão entre dois personagens históricos, acerca de políticas de desenvolvimento regional).

Nada há, portanto, de irregular nesse custeio.

18) Pagamentos relacionados à pessoa de VALMIR MORAES.

Trata-se de servidor federal encarregado da segurança do ex-presidente Lula.

Reitera-se, aqui, o que foi dito nos itens 8, 9 e 14.

19) Pagamentos relacionados à pessoa de JOSE KLEY CHRISPINIANO JÚNIOR.

Como dito no item 17, as atividades institucionais do ex-presidente Lula despertam, por si sós, o interesse da imprensa, sendo natural a contratação de serviços profissionais especializados de assessoria de imprensa.

No caso mencionado na notificação, estando referido profissional a serviço do Instituto Lula, é legítimo o custeio de suas despesas de acomodação, nada havendo de irregular com o pagamento questionado.

20) Pagamentos relacionados à pessoa de PAULO DE TARSO VANNUCHI.

O ex-ministro Paulo Vannuchi é diretor estatutário do Instituto Lula e, assim, acompanha o ex-presidente em diversos compromissos institucionais.

Como já explicado acima, em diversas oportunidades em que participa de eventos, pagos ou institucionais, o ex-presidente cumpre agendas de cunho institucional, na companhia de outros diretores do instituto.

Os títulos de Doutor Honoris Causa, conferidos ao ex-presidente, como já dito, são de interesse do Instituto Lula, seja por se integrarem à biografia e história do homenageado, seja pelos discursos em defesa das boas práticas na redução das desigualdades, proferidos durante essas solenidades, seja pelo cumprimento de agendas institucionais após sua realização.

Tratando-se, assim, de atividade estatutária do instituto, legítimo o custeio das despesas de viagem do diretor.

21) Pagamentos relacionados à pessoa de ROGERIO CARLOS.

Trata-se de servidor federal encarregado da segurança do ex-presidente.

Reporta-se o Instituto Lula ao que foi dito nos itens 8, 9, 14 e 18.

22) Pagamentos relacionados à pessoa de PAULO LEONARDO MARTINS.

Como já dito e sobredito nesta manifestação, as outorgas de títulos honoríficos são de interesse histórico do Instituto Lula, de sorte que a viagem do referido colaborador tem caráter estatutário, sendo legítimo o custeio, pelo instituto, das respectivas despesas de viagem.

É oportuno lembrar ser evidente que, dadas as questões relacionadas à segurança e ao tamanho da comitiva que acompanha o ex-presidente nessas ocasiões, é importantíssimo o envio de uma pessoa para coordenar previamente as questões logísticas, reduzindo a possibilidade de imprevistos que comprometam a segurança do ex-presidente, dos integrantes da comitiva, dos jornalistas e do público participante.

Não há, assim, irregularidade nesses pagamentos.

23) Pagamentos relacionados a LUIZ SOARES DULCI (R\$256,30 e R\$141,41).

Tais despesas são, evidentemente, irrelevantes. Não obstante, o ex ministro Luiz Dulci é, também, diretor estatutário do Instituto Lula, valendo aqui também o que foi dito no item 20.

24) Pagamento relacionado a PAULO TARCISO OKAMOTTO (R\$141,41).

Paulo Okamoto é o Diretor-Presidente do Instituto Lula, representando a entidade em diversos eventos de cunho institucional, ocasiões em que tem, legitimamente, suas despesas de viagem custeadas pela instituição.

Ademais disso, a despesa glosada, no valor de R\$141,41, é irrisória e seu apontamento na notificação comprova que não houve nenhum benefício pessoal à pessoa do referido diretor.

25) Pagamento relacionado a MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA (R\$107,40).

Numa única ocasião, em 2011, a ex-primeira dama, que também é conselheira do Instituto, acompanhou seu marido, o ex-presidente Lula, em viagem internacional (Portugal).

Tendo a viagem propósito institucional, como foi o caso, não há óbice ao custeio de suas despesas pelo Instituto.

Não obstante, é de se atentar para o caráter insignificante da despesa glosada, no valor de R\$107,40, o que, além de demonstrar a inexistência de benefícios de ordem pessoal, demonstra também o desvio de propósito da própria notificação, que se esforçou para enxergar irregularidade onde ela não existe, em claro desrespeito dos princípios administrativos da impessoalidade, da razoabilidade e da adequação entre meios e fins.

26) Pagamento relacionado a CARLOS EDUARDO RODRIGUES FILHO.

Além de a atividade, como já demonstrado, ter cunho institucional, o que por si só já legitima o custeio, pelo Instituto, da despesa com o seguro viagem desse colaborador, a glosa dessa despesa irrisória, no valor de R\$80,85, ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

27) Pagamento relacionado a CLARA LEVIN ANT(R\$62,65).

Clara Ant é diretora estatutária do Instituto Lula e sua atividade principal é a coordenação das agendas dos eventos.

O custeio de suas despesas de viagem, quando a serviço do Instituto Lula, é, assim, natural.

Além disso, a glosa debatida, no valor de R\$62,65, é a grande prova da atuação irrazoável da fiscalização neste feito.

28) Pagamento efetuado à empresa LÍDER TÁXI AÉREO, no valor de R\$ 18.000,00.

Segundo o próprio texto da notificação, na cerimônia de formatura em questão (Universidade de Viçosa-MG), na qual o ex-presidente recebeu mais um título de Doutor Honoris Causa e de cuja turma o ex-presidente foi paraninfo, proferiu ele um discurso de agradecimento, no qual falou sobre os avanços, no Brasil, no combate à fome e à miséria.

Trata-se, assim, de atuação de cunho institucional e de divulgação do legado e dos ideais do ex-presidente, o que está no escopo das atividades estatutárias do Instituto Lula.

Vale lembrar, ainda, que a necessidade de o ex-presidente ser acompanhado pelos seguranças da Presidência da República, aliada às dificuldades logísticas decorrentes dos horários de realização desse tipo de cerimônia, justificam o fretamento de jato executivo, em lugar da utilização de voo de carreira.

Nada há, assim, de irregular com essa despesa.

Como se vê, todas as despesas glosadas na notificação foram incorridas para a realização de atividades previstas nos estatutos sociais, sendo legítimo o seu custeio pelo Instituto Lula e inexistindo o desvio de finalidade mencionado na notificação aqui respondida.

REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA

No que diz respeito à questão da remuneração da diretoria, a Delegacia de primeiro grau fez o que pôde e brincou com a gramática para distorcer a interpretação da lei e afastar a retroatividade benéfica das normas tributárias, prevista no CTN e de aplicação obrigatória.

Segundo a notificação, o Instituto Lula, no ano de 2011, teria ferido requisito legal específico para o gozo da isenção de tributos, consistente na remuneração de diretores estatutários, que seria vedada pela legislação.

O Instituto Lula, como associação civil de finalidade cultural, integra o chamado terceiro setor, que ganhou relevância a partir da última década do Século XX.

Se, até então, a militância em associações e outras instituições correlatas era algo para as horas vagas, com o aumento da relevância do terceiro setor a participação nessas instituições passou a constituir autêntica profissão, que, naturalmente, precisa ser remunerada.

Esse, por sinal, já era o posicionamento desse próprio Conselho:

(...)

À vista da evolução desse entendimento, a legislação no Brasil foi se aperfeiçoando, de maneira que, no ano de 2013, a lei 9.532/1997 – justamente aquela que o Instituto Lula está sendo acusado de infringir – passou a permitir expressamente a remuneração dos diretores por suas atividades executivas:

(...)

Como se vê, a Lei n' 12.868/2013 incluiu na Lei n' 9.532/1997 os parágrafos 4', 5' e 6' de seu art. 12, os quais passaram a autorizar, expressamente, a remuneração de diretores estatutários, desde que respeitadas certas condições.

E todas as condições estabelecidas na lei foram devidamente respeitadas pelo Instituto Lula.

Por primeiro, os diretores Clara Levin Ant e Luiz Soares Dulci não têm qualquer vínculo familiar com os demais membros da diretoria ou, especialmente, com a pessoa do Ex-Presidente Lula.

Além disso, a remuneração paga a esses diretores (ainda que por serviços outros, que não, efetivamente, o exercício do cargo de diretor) ficou bem abaixo do permitido pela legislação, valendo anotar que, até agosto de 2011, quando a entidade ainda se chamava “Instituto Cidadania”, tais pessoas sequer integravam sua diretoria.

Segundo a Constituição Federal, art. 37, inc. XI, CF, art. 37, inc. XI, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n' 41, 19.12.2003, “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

No ano de 2011, estava em vigor a Resolução n' 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou como subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a importância de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Logo, o teto remuneratório dos dirigentes das associações, a que se refere a Lei n' 9.532/1997, é de 70% (setenta por cento) desse valor, ou R\$17.150,00 (dezessete mil cento e cinquenta reais) mensais.

Nenhum dos pagamentos aos diretores Clara Ant e Luiz Dulci excedeu esse limite, anotando-se que a soma mensal de suas remunerações ficou, também, bem abaixo de cinco vezes o teto de cinco vezes o limite individual (cerca de R\$ 30 mil em dezembro/2011, para Clara e Luiz, somados, contra um limite de R\$85.750,00).

Poder-se-ia argumentar, ainda, que a remuneração dos diretores estatutários só passou a ser permitida pela legislação em 2013, ao passo que o presente processo administrativo se refere a fatos ocorridos durante o ano de 2011.

No entanto, além de o CARF já admitir essa remuneração bem antes dos fatos, como demonstrado acima, não se pode esquecer que o art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, tal como acontece com o Direito Penal, prevê a aplicação retroativa da legislação tributária que extingue infrações:

(...)

Portanto, se, em tese, a remuneração de diretores estatutários podia ser considerada, em 2011, infração a requisito legal para o gozo de isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com o advento da Lei nº 12.868/2013 tal infração deixou de existir, de modo que a notificação baseada nesse fato colide, frontalmente, com o art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, que deveria ter sido observado pela fiscalização.

É curioso notar que a Delegacia de Julgamento de primeiro grau brincou com as palavras para fugir da aplicação – obrigatória – da retroatividade benéfica da legislação tributária, pois, segundo ela, a exigência de não remunerar a diretoria seria um “requisito” e não uma infração, de sorte que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.868/2013 não seria aplicável, por apenas modificar esse “requisito”.

Tal desculpa é, na melhor das hipóteses, pueril. A infração de que o recorrente foi acusado era, precisamente, a de ter descumprido esse “requisito” de não remunerar, de modo que se o requisito foi posteriormente modificado ou deixou de existir, “descumpri-lo”, a toda evidência, deixou de ser infração, a atrair a regra da retroatividade benéfica das normas tributárias acima invocada.

Essa resistência injustificada das autoridades tributárias em observar a lei, especialmente naquilo que beneficia o recorrente, é, novamente, forte indicativo da tendenciosidade com a qual todo o processo fiscalizatório foi conduzido desde o início, sendo imperiosa a correção disso tudo por esse Conselho.

De todo modo, nada há de irregular quanto aos pagamentos a Diretores questionados pela fiscalização, seja em função de jurisprudência antiga desse Conselho, seja em função da retroatividade benéfica prevista no CTN.

DA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DO INSTITUTO LULA NA EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES

Como dito acima e demonstrado na impugnação itemizada das glosas contidas na notificação ora respondida, não existe um centavo sequer das finanças do Instituto Lula que não tenha sido aplicado nas suas atividades estatutárias, vale dizer, na produção, preservação e gerenciamento de conteúdo relativo à memória histórica do ex-presidente, ao seu acervo e na divulgação de seu legado.

Nenhum dos eventos mencionados na notificação dizem respeito a benefício pessoal do “contribuinte” Luiz Inácio Lula da Silva, tendo, todos eles, relação com a divulgação de suas ideias e políticas exitosas de inclusão social e com a documentação de sua biografia.

De 2011 a 2015, o ex-presidente Lula recebeu 65 títulos de Doutor Honoris Causa, das mais renomadas universidades do Brasil e de várias partes do mundo e isto também é fato relevante do ponto de vista histórico.

Todos esses títulos foram concedidos ao ex-presidente por conta de sua trajetória em defesa dos direitos sociais, da inclusão social, do combate à fome e à miséria. Em todos eles, o ex-presidente foi convidado para participar de solenidades com a presença de acadêmicos, estudantes e autoridades nas quais deveria proferir discursos discorrendo sobre suas experiências de sucesso na defesa dos direitos sociais.

Nesse aspecto, estando o ex-presidente em missão institucional, sem remuneração, e necessitando do apoio de sua equipe (volta-se a dizer: não estamos tratando de um cidadão comum, mas de um ex-chefe de estado), é evidente que as despesas de deslocamento deveriam ser custeadas, como efetivamente foram, pelo Instituto Lula, sendo absurdo pensar que tais pessoas devessem pagar tais despesas de seu próprio bolso.

Em nenhum lugar do mundo, nem no Brasil, existe esse tipo de exigência, o que reforça o desvio de propósito da própria notificação ora respondida, bem como o afastamento do dever de “adequação entre meios e fins” exigido da Administração pela legislação federal.

Inexiste, assim, a irregularidade apontada.

DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER SOB BOA ORDEM OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS E DESPESAS

No que diz respeito a este tópico, primeiramente a acusação foi formulada sem ter sido acompanhada da respectiva motivação.

No entanto, na decisão recorrida, a Delegacia de Julgamento indica que, na verdade, o recorrente teria deixado de comprovar quais serviços teriam sido prestados pelos diretores Luiz Dulci e Clara Levin Ant.

Nesse aspecto, a par da inovação – a Delegacia de Julgamento acabou “completando” a acusação contida na notificação, o que é descabido para um órgão julgador – a questão acabaria por se confundir com o tópico relativo à remuneração da diretoria, acima discutido.

Consoante o próprio dispositivo legal invocado, exige-se das entidades isentas a comprovação da “origem receitas e a efetivação de suas despesas”, de sorte que o meio idôneo de comprovação do pagamento (ou seja, da efetivação das despesas com serviços de terceiros) são os recibos, que foram regularmente apresentados à fiscalização.

A despeito disso, ainda que fosse necessário, efetivamente, comprovar a realização dos serviços, como diz a fiscalização, e que esses serviços não fossem satisfatoriamente comprovados, dada a condição de Diretores dos referidos prestadores (Clara Levin Ant e Luiz Soares Dulci), tais pagamentos deveriam, quando muito, ser considerados como “remuneração da diretoria”, aplicando-se, quanto a eles, a retroatividade benéfica da legislação tributária, já discutida acima, já que não houve outros pagamentos a tais pessoas que não os discutidos nesse tópico.

EM RESUMO

Demonstrou-se, aqui, novamente, a improcedência das razões expendidas na decisão recorrida e das acusações contidas na notificação.

Inexiste o “desvio de finalidade” do Instituto Lula, instituição que tem natureza cultural, voltada para a produção, divulgação e gestão de conteúdo ligado à defesa dos direitos sociais, à preservação da memória, das ações, das ideias e dos valores defendidos pelo ex-presidente. Goste-se ou não da figura de Lula, não se lhe pode negar a condição de personagem histórico, sua proeminência internacional e o caráter cultural da preservação de sua memória e da divulgação de seu legado.

Nenhum dos recursos do Instituto Lula foi aplicado fora de suas atividades institucionais, especialmente em benefício da pessoa do ex-presidente, de seus familiares ou de seus companheiros.

A remuneração de diretores estatutários já era admitida pelo CARF e passou a ser expressamente admitida pela legislação, aplicando-se, no aspecto, a regra da retroatividade da legislação tributária mais benéfica em matéria punitiva. Além disso, os pagamentos efetuados aos administradores do Instituto obedeceram rigorosamente aos limites legais.

Finalmente, todas as receitas e despesas do Instituto Lula estão escrituradas de acordo com as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade e suportadas por documentação idônea.

Estando, assim, cumpridos todos os requisitos legais para o gozo da isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, espera este Instituto seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de se anular o processo administrativo, desde a prolação do Ato Declaratório de suspensão da isenção, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento, diante da decadência do direito de lançar tributos relativos ao Exercício de 2011, seja para se reconhecer a improcedência das acusações contidas na notificação, mantendo-se na íntegra as isenções mencionadas.

Requer, ainda, que todas as intimações dirigidas ao notificado sejam realizadas na pessoa do advogado que esta subscreve, (...).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2018

(...)”.

A PGFN protocolizou contrarrazões ao recurso voluntário no dia 26 de Julho de 2018, pleiteando a improcedência recursal (e-fls. 3.693/3.743).

Em 30/setembro/2022, o Contribuinte protocolizou uma petição requerendo a suspensão do julgamento até o julgamento definitivo final do recurso de Reclamação nº 56018 MC/SP (e-fls. 3.749/3.776).

Em 15/dezembro/2022, o Contribuinte protocolizou uma petição pleiteando “a extinção do crédito tributário” (e-fls. 3.780/3.821).

Em 15/março/2024, o Contribuinte protocolizou uma petição reiterando e pugnando pela “extinção do crédito tributário em razão da acusação fiscal e do lançamento tributário se basearem em atos preparatórios do lançamento tributário absolutamente nulos, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal” (e-fls. 3.827/3.866).

No dia 02/dezembro/2024, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF proferiu o despacho de diligência determinando que a Unidade de Origem se manifestasse sobre a petição apresentada pelo Contribuinte de e-fls. 3.827/3866, nos seguintes termos, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)”

Insta ressaltar que após a análise do pedido, especialmente por se tratar de questão fático-probatória e do necessário dever de cautela, considero relevante baixar o feito em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste acerca da validade das provas que embasaram a acusação fiscal, em face das decisões judiciais supervenientes, em especial, a proferida nos autos da Reclamação 56.018/SP e da cautelar fiscal nº. 5002649-76.2018.4.03.6182.

Solicita-se ainda à autoridade fiscal a elaboração de termo de constatação conclusivo acerca da validade das provas, no qual constem os elementos probatórios válidos e inválidos, as razões para a validade ou invalidade e seus reflexões sobre o crédito tributário constituído, subdividido por infração objeto de autuação.

Em seguida, dê-se ciência ao Contribuinte, franqueando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se houver interesse, apresentem a respectiva manifestação acerca do resultado da diligência.

Ao final, intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da diligência”.

A DRF de São José do Rio Preto- SP elaborou o Relatório de Diligência (e-fls. 3.875/3.881), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

O Recorrente apresentou a documentação solicitada, inclusive os comprovantes dos pagamentos efetuados aos dirigentes (fls. 476/501).

Portanto, entendemos que as provas obtidas para comprovar que o Instituto remunerou dirigentes, no ano-calendário de 2011, foram apresentadas pelo próprio Recorrente, regularmente intimado no curso da auditoria. Ou seja, não foram compartilhadas em virtude da operação Lavajato.

Quanto às demais transgressões citadas no Despacho Decisório de fls. 3373/3374, entendemos que foram comprovadas por meio de provas compartilhadas na operação Lavajato.

(…)”.

O Contribuinte apresentou manifestação sobre o relatório de diligência de diligência (e-fls. 3.887/3.890) sustentando que “o Relatório de Diligência, em suas próprias palavras, confessa a nulidade da esmagadora maioria das provas e dos fundamentos do lançamento, requerem os Peticionários o acolhimento integral de seus argumentos para declarar a nulidade absoluta do procedimento administrativo fiscal e, por consequência, extinguir integralmente o crédito tributário em debate”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação sobre o relatório de diligência (e-fls. 3.894/3.908) alegando que “basta o descumprimento de apenas um dos requisitos estabelecidos na lei para que a suspensão da isenção se afigure legítima e, uma vez suspensa a isenção, revela-se plenamente cabível e legítimo o lançamento do crédito tributário correspondente. Ou seja, sob qualquer ponto de vista sob o qual se analise a questão, conclui-se que há substrato fático e probatório válido, legítimo e suficiente para sustentar a suspensão da isenção, bem como o lançamento tributário, em seu todo”.

Em 14 de Julho de 2025, o Contribuinte apresentou memoriais (e-fls. 3.914/3.922) requerendo que sejam acolhidas as razões de defesa e que seja declarada a nulidade do PAF, com a extinção do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral e Intimação Pessoal do Procurador

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

No que tange ao pedido de que todas as intimações/notificações atinentes ao processo sejam realizadas em nome e no endereço de seus procuradores.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Neste sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo" (123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Ante o exposto, rejeito tal pedido.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é decorrente da suspensão da isenção tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do Contribuinte referente ao ano calendário de 2011.

Da Nulidade do Processo Administrativo Fiscal. Ausência de Fundamentação da Decisão Suspensiva da Isenção.

Alegou o Contribuinte que o procedimento administrativo fiscal padece de nulidade insanável, por falta de fundamentação da decisão suspensiva da isenção.

Asseverou que o Despacho Decisório que levou à adoção do Ato Declaratório não está datado e sua fundamentação evidencia que a autoridade tributária não apreciou o conteúdo do processo.

Afirmou que o procedimento especificado na Lei nº 9.430/1996 embora seja aparentemente sucinto, não dispensa a Administração Tributária de motivar os seus atos.

Pleiteou assim, a nulidade do PAF, em virtude da ausência de fundamentação da decisão suspensiva da isenção.

Pois bem.

O despacho decisório (e-fls. 3.373/3.374) está motivado de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. O Ato Declaratório Executivo nº. 161 de 10/outubro/2016 também está devidamente fundamentado. Desta feita, os atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

O enfrentamento dos fundamentos e das provas colacionadas na peça de manifestação da notificação fiscal denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade competente (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, constata-se que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo agiu em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de suspensão da isenção suscitada pela Recorrente.

Da Ausência de Materialidade das Infrações e Violação ao Princípio da Proporcionalidade.

Afirmou o Contribuinte que há à desproporcionalidade entre as irregularidades apontadas pela fiscalização e os recursos movimentados pelo Instituto, uma vez que no exercício de 2011, o Instituto teve receitas de doações no valor bruto de R\$4.047.395,65, despesas de R\$ 1.362.466,27 e superávit de R\$2.552.280,83.

Frisou que as despesas glosadas pela fiscalização totalizam R\$ 111.078,85 e que as glosas contrariam o princípio contábil da materialidade, sendo de pouquíssima relevância dentro de tudo aquilo que o Instituto Lula faz e representa.

Aduziu que diante da ausência de materialidade nas glosas, torna-se evidente a desproporção entre a revogação de isenções fiscais legalmente concedidas e o tamanho das supostas irregularidades, bem menores do que as isenções auferidas, ferindo assim os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação entre meios e fins, impostos à Administração pelo art. 37 da Constituição Federal e pelo art. 2º e seu parágrafo, da Lei nº 9.784/1999.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que a suspensão da isenção do INSTITUTO foi operacionalizada pela fiscalização pelo conjunto probatório constante dos autos, não sendo processada em virtude de pequenas despesas como afirma a Contribuinte.

Ademais, as autoridades fiscais agiram de acordo com os deveres legais preconizados no artigo 142 do CTN, bem como no cumprimento das normas de regência, assim, não há que se falar que o trabalho da fiscalização feriu os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, adequação entre meios e fins alegados pelo Instituto.

No tocante ao alegado princípio da materialidade, deve-se esclarecer que para os lançamentos de créditos tributários, a fiscalização deve observar o que dispõe o CTN e a Carta Magna que norteiam o trabalho da autoridade fiscal.

Da Suspensão da Isenção Fiscal

O Instituto Luiz Inácio Lula da Silva gozava de isenção fiscal de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2011, assim para se valer do referido benefício deveria o mesmo aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme preconiza os artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997.

Senão vejamos o teor dos supramencionados dispositivos legais:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Deve-se ainda, destacar, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 9.532/1997, o Instituto possui o *munus* de atender os requisitos previstos na referida norma de regência como:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e nº desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

No entanto, conforme consta do Despacho Decisório proferido pela Delegada da DERAT-SP (e-fls. 3.373/3.374) e pelo Ato Declaratório Executivo nº. 161, de 10/Outubro/2016 (e-fls. 3.375), o Contribuinte descumpriu os requisitos abaixo relacionados para o gozo da isenção fiscal:

- “1. Não se enquadrou em nenhuma das entidades elencadas no caput do artigo 15 da Lei nº9.532/97 para fazer jus ao benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL;
2. Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "a" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
3. Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto nos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº9.532/1997;
4. Descumpriu requisito para fruição do benefício fiscal de isenção tributária do IRPJ e da CSLL disposto nos artigos 12, §2º, alínea "d" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a

efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial”.

Assim, foi suspensa a isenção fiscal do Contribuinte no ano calendário de 2011, inconformada o Contribuinte apresentou impugnação alegando que “a Lei n 12.868/2013 incluiu na Lei nº 9.532/1997 os parágrafos 4º, 5º e 6º de seu art. 12, os quais passaram a autorizar, expressamente, a remuneração de diretores estatutários, desde que respeitadas certas condições e que todas as condições estabelecidas na lei foram devidamente respeitadas pelo Instituto Lula”.

Aduziu que “os diretores Clara Levin Ant e Luiz Soares Dulci não têm qualquer vínculo familiar com os demais membros da diretoria ou, especialmente, com a pessoa do ex-presidente Lula e que a remuneração paga a esses diretores (ainda que por serviços outros, que não, efetivamente, o exercício do cargo de diretor) ficou bem abaixo do permitido pela legislação”.

Afirmou que “ainda, que a remuneração dos diretores estatutários só passou a ser permitida pela legislação em 2013, ao passo que o presente processo administrativo se refere a fatos ocorridos durante o ano de 2011, no entanto, além de o CARF já admitir essa remuneração bem antes dos fatos, não se pode esquecer que o art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, tal como acontece com o Direito Penal, prevê a aplicação retroativa da legislação tributária”.

Asseverou que “todas as despesas glosadas na notificação guardam relação com pelo menos um dos incisos do art. 2º do Estatuto Social deste Instituto, o que demonstra que o “desvio de finalidade”, ou na aplicação de recursos, só é alegado porque a premissa de raciocínio da fiscalização é incorreta”.

Pontuou que “não houve, aplicação de recursos deste Instituto para fins outros que não os previstos em seus estatutos”.

Salientou que “inexistiu o descumprimento, ou mesmo eventual cumprimento insatisfatório, apontado pela fiscalização, que a legislação exige documentos que comprovem “a efetivação” das despesas, comando legal que foi atendido tanto pela apresentação dos Recibos de Pagamento de Autônomos, quanto dos comprovantes bancários de efetivação da transação”.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 3.568/3.623):

“(…)

CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise procedida anteriormente, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para MANTER a suspensão da isenção tributária do IRPJ e da CSLL, relativamente ao ano-calendário 2011, em conformidade com todos os fundamentos do Ato Declaratório Executivo nº 161, de 10 de outubro de 2016”.

Inconformado, com o teor do acórdão, o Instituto interpôs recurso voluntário aduzindo que “o presente processo administrativo fiscal padece de nulidade insanável, por falta de fundamentação da decisão suspensiva da isenção”. Destacou ainda que “as razões do Instituto Lula não foram objeto de qualquer apreciação pela Sra. Delegada que proferiu o Ato Declaratório”.

Defendeu que “a suspensão da isenção não se sustenta, uma vez que o recorrente cumpriu todos os requisitos para o gozo de sua isenção legal, que, por sinal, é a regra geral da tributação das associações civis”.

Pontuou que “o ex-presidente Lula não se beneficiou, direta ou indiretamente, do instituto que leva o seu nome, especialmente dos recursos que a instituição movimentou, não havendo, ainda, na notificação, qualquer indicação específica de irregularidade cometida pelo presidente da entidade, Paulo Tarciso Okamoto”.

Esclareceu que “apesar da clareza das disposições estatutárias, a fiscalização não conseguiu entender quais seriam as “finalidades” do Instituto Lula, sendo nítido o seu caráter cultural”.

Asseverou que “as despesas são os gastos e desembolsos financeiros necessários à realização das atividades da entidade contábil, o que impõe às autoridades tributárias, no exercício da fiscalização, o dever de cotejar as despesas com os atos constitutivos da entidade fiscalizada (neste caso, os Estatutos Sociais) antes de glosá-las”.

Sustentou que “diferentemente de custear despesas relativas ao contribuinte Luiz Inácio Lula da Silva, ou a seus interesses particulares, o Instituto Lula incorreu em despesas intrinsecamente relacionadas com a sua atividade estatutária de documentar e preservar a memória histórica da figura e da obra do ex-presidente, não havendo razão legal para a glosa”.

Ponderou que “a Lei nº 12.868/2013 incluiu na Lei nº 9.532/1997 os parágrafos 4º, 5º e 6º de seu art. 12, os quais passaram a autorizar, expressamente, a remuneração de diretores estatutários, desde que respeitadas certas condições e que todas as condições estabelecidas na lei foram devidamente respeitadas pelo Instituto Lula”.

Ressaltou que “nada há de irregular quanto aos pagamentos a Diretores questionados pela fiscalização, seja em função de jurisprudência antiga desse Conselho, seja em função da retroatividade benéfica prevista no CTN”.

Noticiou que “não existe um centavo sequer das finanças do Instituto Lula que não tenha sido aplicado nas suas atividades estatutárias, vale dizer, na produção, preservação e gerenciamento de conteúdo relativo à memória histórica do ex-presidente, ao seu acervo e na divulgação de seu legado”.

Frisou que “todas as receitas e despesas do Instituto Lula estão escrituradas de acordo com as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade e suportadas por documentação idônea”.

Do Desvio de Finalidade e Enquadramento do Instituto como Cunho Cultural

A fiscalização após a análise do Estatuto Social do Contribuinte constatou conforme consta da Notificação Fiscal que o Estatuto do Instituto é omissivo quanto às suas finalidades (e-fls. 2/51).

Assim, notificou o Contribuinte através do Termo de Intimação nº. 002 para apresentar esclarecimentos sobre qual seria a finalidade da associação.

Em atenção a referida intimação, o Contribuinte se manifestou que “a finalidade do Instituto Lula é a defesa de direitos sociais e corresponde ao que consta da descrição da classificação CNAE, Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do IBGE”.

Diante dos esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal concluiu “que o INSTITUTO longe de se dedicar a “defesa de direitos sociais”, na verdade é um mero escritório de administração de diversos interesses particulares, financeiros ou mesmo empresariais do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de terceiros, algumas vezes agindo mesmo como financiador de despesas pessoais do ex-presidente. A estrutura física e de funcionários do INSTITUTO, incluindo seus dirigentes e até seu presidente, são utilizados com esse objetivo, em transgressão direta ao mencionado dispositivo legal”.

A fiscalização constatou ainda que “mesmo que algumas aplicações de recursos por parte do INSTITUTO não estejam direta ou indiretamente relacionadas ao atendimento de interesses particulares do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, as mesmas não encontram guarida nos pretensos objetivos sociais do INSTITUTO, de “defesa de direitos sociais”, em violação aos artigos 12, §2º, alínea “b” e 15, caput e §3º, da Lei nº9.532/1997”.

Inconformado com o teor da notificação, o Instituto alegou em sede de impugnação que “o artigo 2º de seu estatuto contempla uma série de atividades, das quais se extrai, sem qualquer esforço, o caráter cultural da entidade, especialmente no que diz respeito à preservação da memória do ex-presidente Lula, da sua história pessoal (que ainda continua), dos seus ideais, das suas experiências e do seu acervo presidencial, material expressamente declarado, por lei, como integrante do patrimônio cultural brasileiro, sobre o qual a mesma lei impõe autêntico tombamento”.

Ressaltou que “cultura não se restringe às artes, abrangendo também a história e, inclusive, as atividades com repercussão política, com o que fica clara a improcedência da acusação aqui respondida”.

Asseverou que “todas as despesas glosadas na notificação guardam relação com pelo menos um dos incisos do art.2º do Estatuto Social deste Instituto, o que demonstra que o “desvio de finalidade”, ou na aplicação de recursos, só é alegado porque a premissa de raciocínio da fiscalização é incorreta”.

A DRJ após a análise da impugnação apresentada, ratificou os termos da notificação fiscal nos seguintes termos:

“(…)

Dessa forma, conclui-se que a Autoridade Fiscal encontra-se com a razão ao afirmar que as finalidades do Instituto Lula não se enquadram nas atividades de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, conforme disposto no artigo 15, caput da Lei nº 9.532/97, funcionando a entidade como escritório de administração ou de gerenciamento de interesses particulares, financeiros e empresariais do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de seu sócio PAULO TARCISO OKAMOTTO”.

Insatisfeito com o teor do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que “apesar da clareza das disposições estatutárias, a fiscalização não conseguiu entender quais seriam as “finalidades” do Instituto Lula, que, como visto, foram destacadas através dos grifos acima, sendo nítido o seu caráter cultural”.

Asseverou que “todas as despesas glosadas na notificação guardam relação com pelo menos um dos incisos do art.2º do Estatuto Social deste Instituto, o que demonstra que o “desvio de finalidade”, ou na aplicação de recursos, só é alegado porque a premissa de raciocínio da fiscalização é incorreta”.

Pontuou que “não há despesa mencionada na notificação que ensejou este processo que não tenha relação com as atividades indicadas no Art. 2º dos Estatutos Sociais, quais sejam, a difusão dos ideais, das boas práticas e do legado do Ex-Presidente Lula, ou seja, com os objetivos sociais do Instituto Lula, não havendo qualquer uso dos recursos da instituição em benefício pessoal de quem quer que seja, especialmente da pessoa do ex-presidente ou de Paulo Tarciso Okamoto”.

Por fim, salientou que “demonstrados, assim, o caráter cultural do Instituto Lula, bem como a proteção legal e constitucional de que gozam suas atividades, fica afastada a acusação absurda de desvio de finalidade, o que já seria suficiente para a total improcedência da ação fiscalizatória”.

Pois bem.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 11-59.481 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em 28/03/2018, como razão de decidir:

“DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PARA O GOZO DA ISENÇÃO, CONSISTENTE NO NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS ENTIDADES ELENCADAS NO ARTIGO 15, CAPUT DA LEI Nº 9.532/1997

A fiscalização afirmou que o Estatuto Social não define claramente as finalidades do Instituto e que a contribuinte informou a finalidade do Instituto Lula ser a "defesa de direitos sociais". Concluiu, portanto, que a entidade não se enquadrava em nenhuma das entidades elencadas no caput do artigo 15 da Lei nº 9.532/97.

Segundo a Impugnante, o artigo 2º do Estatuto Social contempla uma série de atividades, das quais se extrai o caráter cultural da entidade quando se refere à preservação da memória do ex-presidente Lula, que tem relevância histórica e, por consequência, é de cunho cultural.

Observa-se, de início, existir a obrigação legal de se definir os fins da associação em seu estatuto, sob pena de nulidade, conforme dispões o artigo 54, inciso I do Código Civil e o artigo 120 da Lei nº 6.015/73, assim como para ser possível o enquadramento da entidade nas finalidades determinadas no artigo 15, caput da Lei nº 9.532/97.

Em seguida, torna-se necessário apreciar o artigo 2º do Estatuto Social do Instituto Lula, onde estariam elencadas as finalidades da entidade, conforme citação abaixo:

Art. 2º - Para cumprimento de suas finalidades o Instituto Lula observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, e poderá desenvolver as seguintes atividades:

I - promover congressos, seminários, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, econômica e financeira, indispensáveis à análise, compreensão, encaminhamento e solução de problemas relacionados ao desenvolvimento nacional e à redução das desigualdades, visando o progresso socioeconômico do país;

II - promover, incentivar, coordenar ou custear, diretamente ou mediante convênio, cursos, pesquisas e estudos relacionados à formulação, sistematização, implementação e avaliação de políticas públicas e privadas destinadas à erradicação da extrema pobreza e da fome, ao acesso à educação, à promoção da igualdade de gênero e racial, à redução da mortalidade infantil, à universalização da saúde, ao desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, ao fomento à

participação política e social dos cidadãos em todas as esferas da vida pública nacional;

III - promover a articulação, intercâmbio e cooperação com os movimentos sociais, sindicais, acadêmicos e culturais;

IV - contribuir para o aprimoramento da gestão pública e das práticas democráticas de gestão;

V - promover exposições temáticas do material integrante do acervo;

VI - promover e participar de palestras, debates, encontros, cursos e outros eventos, inclusive com outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais sobre temas de interesse do Instituto Lula, bem como estimular e desenvolver estudos e trabalhos com a finalidade de incentivar a implantação de políticas públicas e outras iniciativas compatíveis com suas finalidades;

VII - promover a organização, a conservação e as demais condições necessárias para disponibilizar para estudiosos e ao público em geral os arquivos e outros bens de interesse histórico relacionados à vida e ao ideário de seu patrono e inspirador;

VIII - assegurar pleno acesso, para fins de pesquisa e estudo, aos documentos que integram o acervo do cidadão Luiz Inácio Lula da Silva;

IX - fomentar a preservação da memória nacional;

X - organizar, promover e participar de campanhas de interesse da comunidade e bem estar social;

XI - estruturar e promover a difusão de informações e ideias correlacionadas a seu campo de atuação, por meio de publicações isoladas, periódicos, livros revistas e outros instrumentos e meios de comunicação;

XII - instituir, administrar e atribuir prêmios e concursos que estimulem a participação da comunidade nos assuntos de interesse do Instituto Lula;

XIII - firmar convênios ou acordos, com entidades congêneres e afins, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, promovendo intercâmbios de mútuo interesse; e XIV - desenvolver outras atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos sociais.

Verifica-se que os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º do Estatuto Social não tratam de atividades culturais, mas, sim, de atividades de caráter político, jurídico, social, econômico e financeiro, que estariam mais próximas à alegada "defesa de direitos sociais", primeira finalidade do Instituto informada pela própria contribuinte.

Já as atividades relacionadas à preservação da memória do ex-presidente Lula estariam discriminadas nos incisos VII, VIII e IX do referido artigo, conforme destacou a Impugnante, mas a fiscalização demonstrou que essas atividades não eram exercidas, de fato, pelo Instituto.

É necessário que fique bastante claro que, neste voto, não se está desconsiderando o ex-presidente Lula como figura integrante da história do Brasil, pois é um fato ter sido ele presidente da República por dois mandatos seguidos, além de ter sido deputado federal, fundador do Partido dos Trabalhadores e líder sindical de grande expressão.

Todavia, não se pode negar que o ex-presidente Lula continua sendo um político de intensa atuação e imensa popularidade, como comprovam as últimas pesquisas de intenção de voto para presidente da República na eleição a se realizar em 2018.

Por outro lado, entendo que a Impugnante faz confusão entre a promoção de eventos políticos, econômicos ou sociais e o registro e estudo histórico desses eventos, sendo, apenas essas últimas, atividades integrantes do âmbito cultural.

Por exemplo, uma entidade dedicada à história da arte ou do esporte, não vai contribuir com tintas, telas e organização de exposições, no primeiro caso, ou contribuir com a organização de campeonatos e transporte de atletas para as competições, no segundo. A entidade que desenvolve atividades culturais no âmbito da história, nesses exemplos, vai registrar, catalogar as notícias, guardar acervo acerca dos eventos, promover estudos acerca desses fatos etc. Aqui, a entidade não vai promover os eventos artísticos ou desportivos, mas, apenas, realizar o registro e estudos históricos desses eventos.

Da mesma forma, deverá ocorrer no âmbito dos atores políticos. Uma entidade de finalidade cultural no âmbito da história não vai promover eventos de interesse pessoal, por exemplo, organizando reuniões, comprando passagens aéreas e pagando hospedagem. Essa entidade ficará restrita ao registro e estudo dos aspectos históricos desses eventos.

No presente caso, a Autoridade Fiscal demonstrou e comprovou, mediante extenso rol de comprovantes de despesas e de mensagens eletrônicas, que a estrutura administrativa do Instituto Lula estava inteiramente envolvida na organização de viagens do ex-presidente Lula para realização de palestras, participação de reuniões com líderes políticos de outros países, recebimento de títulos de doutor honoris causa, participação de festas de formatura na condição de patrono, dentre outros eventos.

Era o Instituto Lula que organizava os eventos, definindo data e local de realização, providenciava e pagava transporte do ex-presidente Lula e de sua equipe de auxiliares mediante fretamento de aeronaves ou passagens aéreas, remunerava seguranças, intérpretes e assessores, pagava seguros-viagem, inclusive para a ex-primeira-dama.

Todas essas atividades estão relacionadas com a produção do evento, do fato em si. Nenhuma dessas atividades se confunde com registro ou estudo de fatos históricos.

Essa é exatamente a confusão que a impugnação tenta fazer através de sua argumentação.

Todavia, a distinção dessas duas espécies de atividades são evidentes, estando mais do que demonstrado o envolvimento do Instituto Lula na produção dos citados eventos.

A Impugnante alegou que a produção dos eventos ficava a cargo da empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA. A Autoridade Fiscal, no entanto, demonstrou haver uma confusão operacional e patrimonial entre as atividades do Instituto Lula e a empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA, de propriedade do ex-presidente Lula e de Paulo Tarciso Okamoto.

A própria argumentação da defesa de que as atividades do Instituto Lula eram diversas das atividades da empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA não se sustenta, pois esta pessoa jurídica possuía apenas um funcionário, coincidentemente, filho do ex-presidente Lula. É completamente inverossímil que a empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA, com apenas um funcionário, pudesse organizar, produzir e pagar as despesas de todos os eventos de participação do ex-presidente LULA durante o ano-calendário de 2011, além das outras atividades operacionais pertinentes ao funcionamento de uma empresa.

Por isso, a alegação da defesa de que foi o Instituto Lula que aproveitou vários deslocamentos do ex-presidente Lula em palestras realizadas pela L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA para inserir agendas institucionais com nítida separação, carece de verossimilhança, considerando que na empresa L.I.L.S. apenas havia um empregado.

Para demonstrar que era o Instituto Lula que se aproveitava da estrutura logística após palestra realizada pela L.I.L.S., a Impugnante cita exemplo de viagem a Londres onde ocorreram compromissos de interesse do Instituto Lula, tais como Cerimônia do Prêmio Libertad de Cadiz e almoço com o Presidente do Governo da Espanha, José Luis Rodriguez Zapatero. Ocorre que agendar e organizar a participação do ex-presidente nesses eventos citados não são atividades culturais, tais como de registro ou estudo histórico, mas, sim, encontros de interesse pessoal do ex-presidente Lula.

A Impugnante não se apercebe que, quando argumenta que, de abril a dezembro de 2011, a diretora Clara Levin Ant agendou 334 compromissos institucionais para o ex-presidente e apenas 29 palestras realizadas pela L.I.L.S., ela própria está confessando que o Instituto Lula é que organizou várias palestras remuneradas do ex-presidente Lula, que foram, aparentemente, realizadas pela L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA.

Dessa forma, conclui-se que a Autoridade Fiscal encontra-se com a razão ao afirmar que as finalidades do Instituto Lula não se enquadram nas atividades de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, conforme disposto no artigo

15, caput da Lei nº 9.532/97, funcionando a entidade como escritório de administração ou de gerenciamento de interesses particulares, financeiros e empresariais do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de seu sócio PAULO TARCISO OKAMOTTO”.

Pode-se constatar, que o Instituto Lula não logrou êxito na comprovação de que suas atividades se enquadravam como de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico ou de defesa de direitos sociais.

Deve-se ainda destacar, que ficou demonstrado ao longo de todo o processo, que o Instituto funcionou como bem destacado no acórdão recorrido “como escritório de administração ou de gerenciamento de interesses particulares, financeiros e empresariais do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de seu sócio PAULO TARCISO OKAMOTTO”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria, vez que o Instituto feriu frontalmente o disposto no artigo 15, caput, da Lei nº. 9.532/97.

Da Glosa de Despesas

Afirmou o Contribuinte que não há despesa mencionada na notificação que ensejou este processo que não tenha relação com as atividades indicadas no Art. 2º dos Estatutos Sociais, quais sejam, a difusão dos ideais, das boas práticas e do legado do Ex-Presidente Lula, ou seja, com os objetivos sociais do Instituto Lula, não havendo qualquer uso dos recursos da instituição em benefício pessoal de quem quer que seja, especialmente da pessoa do ex-presidente ou de Paulo Tarciso Okamoto.

Noticiou que no exercício de 2011, conforme demonstrações financeiras colacionadas aos autos, o Instituto Lula teve receitas de doações no valor bruto de R\$4.047.395,65, despesas de R\$ 1.362.466,27 e superávit de R\$ 2.552.280,83.

Aduziu que as glosas realizadas pela fiscalização contrariam o princípio contábil da materialidade, sendo de pouquíssima relevância dentro de tudo aquilo que o Instituto Lula faz e representa.

Alegou que todas as despesas glosadas na notificação foram incorridas para a realização de atividades previstas nos estatutos sociais, sendo legítimo o seu custeio pelo Instituto Lula e inexistindo o desvio de finalidade mencionado na notificação fiscal.

Pois bem.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao

Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 11-59.481 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em 28/03/2018, como razão de decidir:

“DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PARA O GOZO DA ISENÇÃO, CONSISTENTE EM APLICAR INTEGRALMENTE SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS

De acordo com a fiscalização, no que diz respeito ao regime de isenções do IRPJ e da CSLL previstas pelo artigo 15, §1º, da Lei nº 9.532/1997, é vedada a utilização do Instituto Lula para satisfação dos interesses particulares do ex-presidente, de qualquer ordem, assim como aplicações de recursos por parte do Instituto que não encontrem guarida nos seus objetivos sociais, em violação aos artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997.

A Impugnante alegou ser nítido o efeito do erro conceitual que foi a fiscalização ignorar a condição de personagem histórico do ex-presidente Lula, classificando erroneamente como "pessoais" as despesas que glosou na notificação. Segundo a defesa, nenhuma das despesas apontadas se refere a atividade realizada ao abrigo da L.I.L.S. e todas essas despesas glosadas na notificação guardam relação com pelo menos um dos incisos do art.

2º do Estatuto Social deste Instituto, devendo ser afastada também esta acusação.

Não assiste razão à Impugnante.

Já foi demonstrado nesse voto que a fiscalização não ignorou a condição de personagem histórico do ex-presidente Lula, simplesmente por ser impossível negar que, após todos os cargos políticos que assumiu, o contribuinte Luiz Inácio Lula da Silva faz parte da história do Brasil. Todavia, isso não significa que despesas destinadas a seus deslocamentos com seguranças, interpretes e convidados sejam despesas com finalidades culturais destinadas a registro histórico.

A fiscalização comprovou que um extenso rol de despesas do Instituto Lula foram destinadas para outros fins que não aqueles informados pela própria contribuinte, seja cultural, seja defesa de direitos sociais.

Despesas de passagem aérea, de hospedagem e de seguro viagem para o ex-presidente Lula, sua esposa, seus seguranças, intérpretes e convidados para cerimônias de recebimento de títulos honoris causa e de formaturas, para viagens com contatos com presidentes de outros países e, até mesmo, pilotos de Fórmula 1, por exemplo, não são despesas destinadas à defesa de direitos sociais, assim como não são despesas de fins culturais para registro histórico da participação do ex-presidente Lula em eventos relevantes.

Nos quadros abaixo, relaciono, de forma sistematizada, todos os pagamentos elencados pela Autoridade Fiscal que não foram realizados para os alegados fins do Instituto Lula. Se a finalidade do Instituto Lula era cultural, merece ser destacado não haver despesas com nenhum profissional da cultura, tais como historiador ou fotógrafo, capacitados para efetuar o registro histórico dos eventos com participação do ex-presidente Lula.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS

(...)

Merece ser lembrado que o artigo 12, § 2º, alínea "a" da Lei nº 9.532/97, determina que para o gozo da imunidade, no presente caso da isenção, as instituições estão obrigadas a aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Encontra-se demonstrado e comprovado que esse requisito também não foi preenchido, impedindo o gozo da isenção do IRPJ e da CSLL por parte do Instituto Lula.

A Autoridade Fiscal também comprovou que os recursos do Instituto Lula foram utilizados para fins de interesse da empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA. Mediante um robusto conjunto de mensagens eletrônicas de comunicação dos diretores e colaboradores do Instituto Lula, objetivando a organização de palestras oficialmente promovidas pela L.I.L.S, a fiscalização demonstrou que quem de fato operava era o Instituto Lula, resultando numa flagrante confusão operacional e patrimonial entre essas duas pessoas jurídicas.

No quadro abaixo, relaciono, de forma sistematizada, todas as mensagens elencadas pela Autoridade Fiscal, cujo principal objetivo era a participação do ex-presidente Lula em algum evento.

DEMONSTRATIVO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS

(...)

Constata-se que o Instituto Lula, através de seus diretores e colaboradores, era, de fato, a pessoa jurídica que organizava as palestras e reuniões de interesse do ex-presidente Lula e da empresa L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações LTDA, de que o ex-presidente era sócio. Constatação esta corroborada pelo fato da empresa L.I.L.S. apenas possuir um funcionário, no caso, o próprio filho do ex-presidente Lula.

Comprovado está, portanto, que o Instituto Lula empregava seus recursos em outras finalidades que não aquelas descritas em seu Estatuto Social, como também de que havia uma confusão operacional e patrimonial entre o Instituto Lula e a empresa L.I.L.S.

Dessa forma, conclui-se que o Instituto Lula, ao desempenhar de fato as atividades operacionais da empresa L.I.L.S., que possuía fins econômicos, também não atendeu a outro requisito, previsto no artigo 15, caput da Lei nº 9.532/1997, de ser uma entidade sem fins lucrativos”.

Constata-se que o Instituto realizou o pagamento de inúmeras despesas fora da finalidade social do Instituto, violando assim, os artigos 12, §2º, alínea "b" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Da Remuneração dos Dirigentes pelos Serviços Prestados

O artigo 12, §12, “a”, da Lei nº. 9.532/1997 prevê que:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados”.

O artigo 15, caput, §3º, dispõe que:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14”.

A DRJ fundamentou o acórdão recorrido nesta matéria nos seguintes termos, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Conclui-se, então, que a Impugnante não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, o que caracteriza indícios de distribuição aos diretores Luiz Soares Dulci e Clara Levin Ant do patrimônio ou renda da entidade, impossibilitando o seu enquadramento na nova redação da Lei nº 9.532/1997, mediante incidência do art. 106 do CTN”.

O Contribuinte inconformado com o *decisum* alegou em sede recursal que “a legislação no Brasil foi se aperfeiçoando, de maneira que, no ano de 2013, a lei 9.532/1997 justamente aquela que o Instituto Lula está sendo acusado de infringir passou a permitir expressamente a remuneração dos diretores por suas atividades executivas”.

Aduziu que “a Lei nº 12.868/2013 incluiu na Lei nº 9.532/1997 os parágrafos 4º, 5º e 6º de seu art. 12, os quais passaram a autorizar, expressamente, a remuneração de diretores estatutários, desde que respeitadas certas condições e que todas as condições estabelecidas na lei foram devidamente respeitadas pelo Instituto Lula”.

Sustentou que “a remuneração dos diretores estatutários só passou a ser permitida pela legislação em 2013, ao passo que o presente processo administrativo se refere a fatos ocorridos durante o ano de 2011 e que o art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, tal como acontece com o Direito Penal, prevê a aplicação retroativa da legislação tributária que extingue infrações”.

Pois bem.

O Instituto interpôs Recurso Voluntário, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Desta feita, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 11-59.481 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em 28/03/2018, como razão de decidir:

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PARA O GOZO DA ISENÇÃO, CONSISTENTE EM NÃO REMUNERAR, POR QUALQUER FORMA, SEUS DIRIGENTES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

A Autoridade Fiscal considerou que a interessada descumpriu requisito previsto no artigo 12, § 2º, letra "a", da Lei nº 9.532, de 1997, de não remunerar seus dirigentes, porquanto o diretor LUIZ SOARES DULCI, CPF nº 405.627.197-68, recebeu, em 2011, por serviços prestados o valor de R\$ 15.659,95, e a diretora CLARA LEVIN ANT, CPF nº 646.409.658-34, recebeu, em 2011, por serviços prestados o valor de R\$ 131.218,63.

Em sua impugnação o INSTITUTO LULA alegou que, inobstante os pagamentos a referidos diretores terem outra causa, que não o exercício de suas atividades diretivas, ainda que a lei não admitisse essa prática em 2011, embora o CARF já a aceitasse desde há muito, não poderia ter a fiscalização deixado de aplicar a esse caso concreto, retroativamente, as alterações promovidas na Lei nº 9.532/1997 pela Lei nº 12.868/2013, de modo que a decisão aqui atacada constitui, no aspecto, flagrante violação ao art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à Impugnante. Vejamos.

Consta dos autos como matéria incontroversa que:

- LUIZ SOARES DULCI e CLARA LEVIN ANT eram diretores/dirigentes do INSTITUTO LULA, enquadrando-se no disposto do art. 12, §2º, alínea "a" da Lei nº 9.532/1997;
- no ano-calendário de 2011, o diretor LUIZ SOARES DULCI recebeu o valor de R\$ 15.659,95, e a diretora CLARA LEVIN ANT recebeu o valor de R\$ 131.218,63;
- esses pagamentos não foram a título de remuneração pelo exercício de suas atividades diretivas, sendo declarados em DIRF com código de receita 0588 e registrados na contabilidade como pagamentos a pessoas físicas;
- a redação vigente, no ano-calendário de 2011, da Lei nº 9.532/1997, em seu art. 12, §2º, alínea "a", estabelecia a não remuneração de dirigentes como requisito para usufruir do benefício da isenção tributária.

A Impugnante requer a aplicação retroativa das alterações promovidas na Lei nº 9.532/1997 pela Lei nº 12.868/2013, com fundamento no art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional - CTN.

As alterações de interesse ocorridas na Lei nº 9.532/1997 foram as seguintes, in verbis:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Por sua vez, o art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional - CTN -dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A retroatividade benigna, regulada no art. 106, inciso II do CTN, autoriza a aplicação retroativa em casos de lei posterior deixar de definir um ato como infração (alínea a) ou deixar de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (alínea b).

De primeiro, entendo que as alíneas do parágrafo 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/1997, não tratam de infrações e, sim, de requisitos, que, caso preenchidos, permite que uma associação sem fins lucrativos usufrua do benefício de ser enquadrada como pessoa jurídica isenta do IRPJ e da CSLL.

Quanto à definição de "requisito", o Dicionário Eletrônico Houaiss diz, semelhantemente, que se trata de «condição para se alcançar determinado fim». Acrescenta ainda que, como termo jurídico, é «exigência de ordem legal necessária para a validade de um ato jurídico; condição; formalidade».

Para melhor entendimento, por exemplo, uma determinada associação "A", sem fins lucrativos, remunera seus diretores a título de suas atividades gerenciais e, em respeito ao art. 12, §2º da Lei nº 9.532/1997, não se enquadrava como pessoa jurídica isenta e recolheu IRPJ e CSLL durante o ano-calendário de 2011, como demais pessoas jurídicas. Todavia, a partir das alterações da referida lei, promovidas pela Lei nº 12.868/2013, quando passou a preencher os requisitos legais, é que a hipotética associação "A", sem fins lucrativos, poderá iniciar o usufruto do benefício tributário da isenção do IRPJ e da CSLL. Não é juridicamente defensável que esta associação venha a requerer seu enquadramento retroativo na condição de isenta no ano-calendário de 2011, com fundamento no art. 106, inciso II do CTN, e pleitear a restituição do IRPJ e da CSLL recolhidos.

Fica evidenciado, portanto, não ser caso de incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, pois o art. 12, § 2º, alínea "a" da Lei nº 9.532/1997 não trata as situações de não preenchimento dos requisitos necessários para se enquadrar na condição de isenta como infrações, cominando penalidades, tais como multas. Caso a pessoa jurídica não atenda às exigências, condições ou formalidades, apenas não poderá usufruir desse benefício fiscal. Simples assim.

Caso assim não se entenda, passamos à análise do instituto de retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As hipóteses das alíneas a e b, do inciso II, do art. 106, do CTN, autorizam a aplicação retroativa em casos de lei posterior deixar de definir um ato como infração (alínea a) ou deixar de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (alínea b).

Hugo de Brito Machado defende o seguinte entendimento: “Não conseguimos ver qualquer diferença entre as hipóteses da letra ‘a’ e da letra ‘b’. Na verdade, tanto faz deixar de definir um ato como infração, como deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão”.

Neste sentido, Luciano Amaro se posiciona: “Na verdade, a alínea “b” diz a mesma coisa da alínea “a”, com uma única diferença. A alínea “b” trás duas exceções, quais sejam, se o ato tiver sido fraudulento ou tiver implicado em débito tributário, a lei superveniente não será aplicada.” Na hipótese da alínea a, não há condições exigidas para a aplicação retroativa da lei, basta o desaparecimento da infração no texto novo. Na hipótese da alínea b, por sua vez, há exigência de que não tenha ocorrido fraude, nem omissão de pagamento de tributo. Apesar da semelhança das duas situações, afinal quando a lei deixa de definir um ato como infração também está deixando de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, a hipótese da alínea a só pode ter aplicação, quando não se caracterizar a hipótese da alínea b, ou seja, a lei nova poderá ser utilizada pelo contribuinte sempre que a mesma deixar de definir um ato como infração, mas desde que a infração não resulte de fraude, nem omissão de pagamento de tributo devido. Caracterizada fraude ou omissão de pagamento de tributo, advindo da infração praticada, aplica-se a lei tributária vigente na data da ocorrência do fato gerador. A alínea b, trata-se de norma específica que excepciona a regra geral da alínea a.

No caso, ora em apreço, a contribuinte ao se declarar isenta do IRPJ e da CSLL sem preencher os requisitos exigidos pela legislação no ano-calendário de 2011, implicou em falta de pagamento destes tributos, que eram devidos, impedindo a aplicação retroativa das alterações inseridas na Lei nº 9.532/1997 pela Lei nº 12.868/2013.

Dessa forma, também por esse aspecto, considero não aplicável o instituto da retroatividade benigna no presente caso.

A Impugnante ainda alegou que decisões do CARF já aceitavam desde há muito pagamento a dirigentes, inexistindo contrariedade à lei de concessão de isenção.

Também nesse aspecto, entendo que os referidos pagamentos violaram o disposto no art. 12, § 2º, alínea “a” da lei nº 9.532/1997. Vejamos.

Para exemplificar sua posição, a Impugnante transcreveu a seguinte ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

(...)

Deve-se observar que a decisão do CARF permite a remuneração de diretores, mas faz uma ressalva: "mormente quando ausentes indícios de distribuição a tais pessoas do patrimônio ou renda da entidade." Quanto a pagamento a pessoa física vinculada, o Decreto nº 3.000/1999 -RIR/99, dispõe o seguinte, in verbis:

Pagamento a Pessoa Física Vinculada Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 1º Incluem-se entre os pagamentos de que trata este artigo as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens ao exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 7º).

§ 2º No caso de empresa individual, a autoridade lançadora poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se ele não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 4º).

Durante o procedimento fiscal, a Autoridade Fiscal intimou a contribuinte a apresentar a seguinte documentação, no tópico 06 do Termo de Intimação nº 001 (fls. 271/302):

(...)

Em resposta ao Termo de Intimação nº 001, a contribuinte informou que os valores pagos aos diretores Luiz Soares Dulci e Clara Levin Ant foram a título de remuneração por serviços prestados, conforme discriminado abaixo:

- diretor LUIZ SOARES DULCI recebeu, em 2011, o valor de R\$ 15.659,95, pelos seguintes serviços prestados:

- "redação de matérias e notas a respeito de cooperação técnica com a América Latina para site e mídias sociais do Instituto Lula";

- diretora CLARA LEVIN ANT recebeu, em 2011, o valor de R\$ 131.218,63, pelos seguintes serviços prestados:

a) "Estudo, pesquisa, controle, acompanhamento e avaliação das agendas de atividades desenvolvidas pelo ex-presidente Lula no Brasil e no exterior";

b) "Assessoria no estudo de documentos e textos com informações sobre a América Latina e a África";

- c) "Coleta de informações e dados a respeito de cidades e países que compõem roteiro de viagens do Instituto Lula";
- d) "Controle, acompanhamento e avaliação das agendas de atividades desenvolvidas pelo ex-presidente Lula no Brasil e no exterior";
- e) "Estudo e avaliação das agendas de atividades desenvolvidas pelo ex-presidente Lula no Brasil"; e f) "Assessoria, estudo, elaboração, pesquisa, controle, acompanhamento e avaliação das agendas de atividades desenvolvidas pelo ex-presidente Lula no Brasil e no exterior".

Todavia, a contribuinte não apresentou a documentação que deu suporte aos lançamentos na referida conta. Essa documentação solicitada não se restringe a contratos como quis induzir a Impugnante. A documentação deveria ser, por exemplo, os relatórios conclusivos dos estudos, controles, pesquisas, coletas de informações etc, pois comprovariam a efetividade da operação. Na verdade, essa documentação deve comprovar a origem e a efetividade da operação ou transação, sob pena de caracterizar pagamento sem causa, uma infração tributária.

A jurisprudência administrativa é farta nesse sentido, conforme ementa a seguir:

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo. (Acórdão nº 10-58.073 - 5ª Turma da DRJ/POA, em 23 de fevereiro de 2017)

Conclui-se, então, que a Impugnante não comprovou a efetividade da prestação dos serviços, o que caracteriza indícios de distribuição aos diretores Luiz Soares Dulci e Clara Levin Ant do patrimônio ou renda da entidade, impossibilitando o seu enquadramento na nova redação da Lei nº 9.532/1997, mediante incidência do art. 106 do CTN".

O Instituto Lula remunerou no ano calendário de 2011, os dirigentes Sr. Luiz Soares Dulci e Sra. Clara Levin Ant pelos serviços prestados, conforme declarado em DIRF com código de receitas 0588- rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício e registrados na contabilidade como pagamentos a pessoas física, nos valores respectivos de R\$ 15.659,95 e R\$ 131.218,63.

Assim, o Contribuinte feriu os requisitos previstos nos artigos 12, §2º, "a" e 15, caput e §3º da Lei nº. 9.532/97 que dispõem sobre a impossibilidade de remuneração, por qualquer forma, os dirigentes pelos serviços prestados.

No que tange a aplicação retroativa das alterações da Lei nº. 12.868/2013 na Lei nº. 9.532/97, com base no artigo 106, II, do CTN pleiteada pelo Instituto.

Deve-se esclarecer, que a DRJ decidiu de forma cirúrgica que "as alíneas do parágrafo 2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/1997, não tratam de infrações e, sim, de requisitos, que,

caso preenchidos, permite que uma associação sem fins lucrativos usufrua do benefício de ser enquadrada como pessoa jurídica isenta do IRPJ e da CSLL”, assim não merece prosperar o pleito de retroatividade benigna, suscitado pelo contribuinte.

Ante ao exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Do Descumprimento da Boa Ordem de Documentos Comprobatórios das Receitas e das Despesas

O Contribuinte aduz que quanto a este tópico, a acusação foi formulada sem ter sido acompanhada da respectiva motivação.

Alegou que a par da inovação a DRJ acabou completando a acusação contida na notificação, o que é descabido para um órgão julgador, vez que a questão acabaria por se confundir com o tópico relativo à remuneração da diretoria.

Esclareceu que se exige das entidades isentas a comprovação da “origem receitas e a efetivação de suas despesas”, que o meio idôneo de comprovação do pagamento (ou seja, da efetivação das despesas com serviços de terceiros) são os recibos, que foram regularmente apresentados à fiscalização.

Pontuou que se fosse necessário a comprovação da realização dos serviços como afirma a fiscalização, e que se os serviços não fossem satisfatoriamente comprovados, dada a condição de Diretores dos referidos prestadores (Clara Levin Ant e Luiz Soares Dulci), tais pagamentos deveriam, ser considerados como “remuneração da diretoria”, aplicando-se, quanto a eles, a retroatividade benéfica da legislação tributária.

Pois bem.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 11-59.481 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em 28/03/2018, como razão de decidir:

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PARA O GOZO DA ISENÇÃO, CONSISTENTE EM MANTER SOB BOA ORDEM OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ORIGEM DE SUAS RECEITAS E A EFETIVAÇÃO DE SUAS DESPESAS.

A Autoridade Fiscal afirmou que o Instituto Lula descumpriu o requisito disposto nos artigos 12, §2º, alínea "d" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/1997, de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas.

A Impugnante alegou que apenas na "réplica" a fiscalização esclareceu a que ela se refere, no caso, o descumprimento o item 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 001.

Segundo ela, a legislação exige documentos que comprovem "a efetivação" das despesas, o que fora atendido pela apresentação, tanto dos Recibos de Pagamento de Autônomos, quanto dos comprovantes bancários de efetivação da transação.

A Impugnante não está com a razão.

Quanto à alegação da Impugnante que apenas na "réplica" a fiscalização esclareceu a que ela se referia não condiz com o disposto na Notificação Fiscal, onde, às fls. 9/10, a Autoridade Fiscal é bastante clara ao afirmar que a contribuinte não atendeu ao item 6 do Termo de Intimação nº 001, violando os artigos 12, § 2º, alínea "d" e 15, caput e § 3º da Lei nº 9.532/1997.

O Termo de Intimação nº 001, em seu item 6, intima a contribuinte a apresentar o seguinte:

(...)

Como já foi demonstrado supra, a legislação do IRPJ estabelece no artigo 302, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, quanto à comprovação de pagamento a pessoa física vinculada, o seguinte, in verbis:

Pagamento a Pessoa Física Vinculada

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

(...)

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

Como pode-se constatar, a legislação exige a comprovação da origem e de efetividade da operação ou transação, o que não se confunde com apresentação do instrumento escrito do contrato, nem com recibos de pagamento autônomo e comprovantes bancários. Neste caso, não se questiona que houve a transferência de numerário, mas, sim, a efetividade da operação. A Impugnante deveria ter comprovado a existência do resultado dos produtos contratados, tais como os relatórios conclusivos dos estudos, controles, pesquisas, coletas de informações etc e não apenas enumerar os supostos serviços prestados por Luiz Soares Dulci e Clara Levin Ant.

Assim, pode-se concluir que o Contribuinte não conservou em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovassem a efetivação de suas despesas, conforme determina os artigos 12, §2º, alínea "d" e 15, caput e §3º, da Lei nº 9.532/97, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Das Provas Utilizadas pela RFB

Alegaram os Recorrentes que o lançamento tributário tão somente ocorreu em razão dos elementos trazidos pela operação lava jato e que posteriormente foram declarados nulos por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Defenderam que em razão do aproveitamento de provas declaradas ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal, os atos preparatórios do lançamento tributário são absolutamente nulos, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o crédito tributário deve ser extinto.

Sustentaram que todo embasamento fático probatório necessário para apreciação da matéria e resultado das decisões proferidas pelas autoridades administrativas fiscais nestes autos é produto do compartilhamento de provas declaradas ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal.

Pontuaram que restou evidenciado nos autos do processo que todo o procedimento fiscalizatório administrativo teve como pilar o conjunto probatório resultante da operação lava jato, cujos atos foram declarados absolutamente nulos pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, após a análise do pedido, especialmente por se tratar de questão fático-probatória foi baixado o feito em diligência por esta Egrégia 1º Turma Extraordinária da 1ª Seção, para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca da validade das provas que embasaram a acusação fiscal, em face das decisões judiciais supervenientes, em especial, a proferida nos autos da Reclamação 56.018/SP e da cautelar fiscal nº. 5002649-76.2018.4.03.6182.

Em atenção a Resolução proferida pelo CARF, a DRF de São José do Rio Preto- SP elaborou o Relatório de Diligência (e-fls. 3.875/3.881), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

O Recorrente apresentou a documentação solicitada, inclusive os comprovantes dos pagamentos efetuados aos dirigentes (fls. 476/501).

Portanto, entendemos que as provas obtidas para comprovar que o Instituto remunerou dirigentes, no ano-calendário de 2011, foram apresentadas pelo próprio Recorrente, regularmente intimado no curso da auditoria. Ou seja, não foram compartilhadas em virtude da operação Lavajato.

Quanto às demais transgressões citadas no Despacho Decisório de fls. 3373/3374, entendemos que foram comprovadas por meio de provas compartilhadas na operação Lavajato.

(…)”.

O Contribuinte se manifestou sobre o relatório de diligência defendendo que “o Relatório de Diligência, em suas próprias palavras, confessa a nulidade da esmagadora maioria das provas e dos fundamentos do lançamento, requerem os Peticionários o acolhimento integral de seus argumentos para declarar a nulidade absoluta do procedimento administrativo fiscal e, por consequência, extinguir integralmente o crédito tributário em debate”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou sobre o relatório de diligência alegando que “deve prevalecer o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 157 do Código do Processo Penal, na parte em que trata das Teorias da Fonte Independente e da Descoberta Inevitável, pois foi devidamente demonstrado que a suspensão da isenção e o consequente lançamento do crédito tributário foram embasadas em provas independentes daquelas reconhecidas como ilícitas e, além disso, poderiam ser e foram obtidas por meios independentes, seguindo-se os procedimentos típicos e de praxe da Fiscalização da Receita Federal”.

Sustentou ainda que “basta o descumprimento de apenas um dos requisitos estabelecidos na lei para que a suspensão da isenção se afigure legítima e, uma vez suspensa a isenção, afigura-se plenamente cabível e legítimo o lançamento do crédito tributário correspondente”.

Em 14 de Julho de 2025, o Contribuinte apresentou uma petição sustentando que ‘apesar da confissão de que a maioria das provas é nula, o Relatório de Diligência tenta sustentar o lançamento com base na única infração que alega ter sido provada por fontes “autônomas”: a remuneração de dirigentes”.

Aduziu que a tese de “prova autônoma” sobre a remuneração de dirigentes não subsiste, pois ignora a natureza coercitiva de sua obtenção e que os Interessados não apresentaram documentos de forma voluntária, pelo contrário, o fizeram em estrito cumprimento a ordens expressas da autoridade fiscal, que exercia, naquele momento, o poder de polícia outorgado pelo Estado.

Salientou que a apresentação dos documentos, não foi um ato espontâneo que pudesse constituir uma "fonte independente", mas uma resposta compelida no curso de uma investigação cuja origem está umbilicalmente ligada à "Operação Lava Jato".

Asseverou que quando a autoridade compele a produção da prova age com base em um conhecimento prévio contaminado, a ordem expedida (a intimação) é um ato derivado, e a prova obtida em resposta (os documentos) é, inequivocamente, um fruto da árvore envenenada.

Pontuou que ainda que, hipoteticamente, se admitisse a validade da prova sobre a remuneração de dirigentes, esta, por si só, não possui a robustez fática e jurídica para sustentar a penalidade máxima de suspensão da isenção tributária.

Ressaltou que própria fiscalização admite que as acusações de desvio de finalidade, confusão patrimonial e desordem documental são nulas e que restaria apenas a remuneração de dirigentes e que tal fato, isolado do contexto mais grave (e agora nulo), jamais levaria à suspensão da isenção, sendo certo que a penalidade é desproporcional à única infração que a fiscalização tenta manter de pé.

Pleiteou que seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal, bem como que seja extinto o crédito tributário.

Pois bem.

O Relatório de Diligência esclareceu de forma clara e precisa que as provas relacionadas a transgressão mencionada no item 2- Remuneração de Dirigentes foram obtidas por meio de provas autônomas, fora do contexto da Operação Lavajato.

Desta feita, deve ser mantida a suspensão da isenção fiscal do Contribuinte, uma vez que a mencionada suspensão ocorreu por violação dos artigos 12, §2º, alínea "b" e art. 15, caput, §3º da Lei n. 9.532/97.

Ante o exposto, não merece prosperar o pleito de nulidade de uma prova obtida de forma autônoma, bem como o pedido de extinção do crédito tributário.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator